



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

**PROCESSO Nº:** 24463/2019 – e.....

**ORIGEM:** SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL (SEFIPE)

**JURISDICIONADA:** SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO  
SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL (SEDES/DF)

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO

**EMENTA:** 1) **Representação** oferecida pelo MPjTCDF sob a alegação de possível descumprimento do item 14.8 do Edital nº 1/2018 – SEDESTMIDH<sup>1</sup> (DODF de 27.11.18), já com a retificação dada pelo item 1.1.3 do Edital nº 3/2018 (DODF de 19.12.18), a qual teve amparo na Decisão/TCDF nº 5965/18, proferida no Processo nº 36610/18. Pedido de cautelar para suspender o andamento do certame. 2) **Decisão n.º 3714/19:** conhecimento da representação; concessão da cautelar; solicitação de esclarecimentos à SEDES/DF e ao IBRAE (instituição responsável pela execução do certame). 3) **Decisão n.º 4145/19:** procedência da representação; determinações à SEDES/DF e ao IBRAE. 4) Inconformismo. Pedidos de reexame interpostos por candidatos do certame. 5) **Decisão n.º 4360/19:** conhecimento dos recursos, com efeito suspensivo. 6) **Nesta fase:** análise do mérito dos pedidos de reexame. 7) **O Nurec** sugere que a Corte **negue provimento** aos recursos. 8) **O Ministério Público**, por sua vez, **pugna pelo provimento.**

---

<sup>1</sup> “[Tornou] pública a realização de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, nas especialidades Agente Social e Cuidador Social.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

**9) Despacho Singular nº 91/2020 – GC/PT: deferimento**, para o dia 26.03.2020, dos três pedidos de **sustentação oral** constantes dos e-DOCs 6B64C9AE-c; 81E68A79 e 3DEE0F02-c. **10) Sessão Ordinária de 17.03.2020 (Portaria/TCDF nº 98, de 17.03.2020<sup>2</sup>):** suspensão de todas as sessões desta Corte até o dia 31.03.2020, como prevenção do risco de contágio e disseminação do COVID-19, restando adiadas, *sine die*, aquelas sustentações anteriormente marcadas. **11) Despacho Singular nº 98/2020 – GC/PT:** substituição do direito de sustentar oralmente as defesas pelo de apresentar memoriais, haja vista deliberação dos Conselheiros desta Corte no sentido de implantar sessões virtuais, com início para a data de hoje. **12) Juntada dos aludidos memoriais** (Peças 191, 192 e 193). **13) O Voto, acolhendo a posição do Nurec, é pelo não provimento dos recursos.**

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação oferecida pelo MPjTCDF sob a alegação de possível descumprimento do item 14.8 do Edital nº 1/2018 – SEDESTMIDH (DODF de 27.11.18), já com a retificação dada pelo item 1.1.3 do Edital nº 3/2018 (DODF de 19.12.18), a qual teve amparo na Decisão/TCDF nº 5965/18, proferida no Processo nº 36610/18.

Houve, inicialmente, pedido de cautelar para suspender o andamento do certame.

---

<sup>2</sup> Dispõe sobre medidas administrativas com vistas à prevenção do risco de contágio e disseminação do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Por meio da Decisão n.º 3714/19, esta Corte tomou conhecimento da representação; deferiu a cautelar requerida e solicitou os devidos esclarecimentos à SEDES/DF e ao IBRAE (instituição responsável pela execução do certame).

Mais tarde, o Tribunal proferiu a Decisão n.º 4145/19, tendo por procedente a representação, sem prejuízo de determinações à SEDES/DF e ao IBRAE.

Inconformados, vários candidatos do certame interuseram pedidos de reexame contra a Decisão n.º 4145/19.

Os recursos foram conhecidos, com efeito suspensivo (Decisão n.º 4360/19).

Nesta fase, analisa-se o mérito dos pedidos de reexame.

O Nurec sugere que a Corte negue provimento aos recursos. Para tanto, apresenta as seguintes considerações:

4. *Contra a Decisão n.º 4145/2019 (Peça 24) foram interpostos os Pedidos de Reexame que constituem as Peças 31, 38 e 39, devidamente conhecidos, no efeito suspensivo, pela Decisão n.º 4360/2019 (Peça 46<sup>3</sup>).*
5. *Em cumprimento ao item IV, alínea “b”, da Decisão n.º 4360/2019 (Peça 46), passamos ao exame de mérito dos recursos interpostos em face dos itens II e III da Decisão n.º 4145/2019 (Peça 24).*

#### **Pedidos de Reexame interpostos em face da Decisão n.º 4145/2019**

##### **Recurso interposto por Eike Lobato de Faria (Peça 31)**

---

<sup>3</sup> O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro PAULO TADEU, que tem por fundamento a sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 111 do RI/TCDF, decidiu: I – com amparo no art. 47 da Lei Complementar n.º 1/94, c/c os arts. 278, II, 279, 286, 298 do Regimento Interno do TCDF e o art. 996 do Código de Processo Civil, tomar conhecimento dos Pedidos de Reexame interpostos pelo Sr. Eike Lobato de Faria e pela comissão dos candidatos aprovados no concurso da Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal- SEDE, composta pelas Sr<sup>as</sup>. Lorena Kelly Ramos Leite, Camila Soares dos Santos, Raissa Luana de Oliveira Melo, Sheila da Silva Neres e Sr. Igor Valente (eDOCs BE861EF6-c, 1AAB4D5F-c e AC59A727-c) contra a Decisão n.º 4145/2019, conferindo-lhe efeito suspensivo; II – com amparo no art. 283 do RI/TCDF, conceder prazo de 10 (dez) dias ao Ministério Público junto ao Tribunal, bem como à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, em conjunto com o Instituto Brasil de Educação-IBRAE, para que tenham a oportunidade de apresentar contrarrazões recursais; III - dar ciência desta decisão aos Recorrentes; IV – autorizar: a) o envio de cópia do recurso ora conhecido aos interessados constantes do item II, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa; b) o retorno dos autos à Sefipe, para as providências cabíveis. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

6. Segundo o Recorrente, o subitem 1.1.3 do Edital de retificação nº 3/2018<sup>4</sup> constitui “uma cópia mais elaborada do artigo 59 da lei distrital 4949/2012, que diz: ‘A anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público’”.
7. Demais, “tanto a lei como o edital do concurso público da SEDES, em momento algum fazem menção alguma a qualquer tipo de fórmula ou método a ser utilizado nesse referido ajuste proporcional. Ou seja, não há previsão em edital expressa referente ao cálculo. Contudo, na representação nº 11/2019-G1P (...) alega-se que: ‘o argumento de que não existia fórmula para o cálculo do ajuste não merece prosperar, **haja vista a utilização desse instituto em diversos concursos públicos no DF**’”.
8. Para o recorrente, tal argumento “não condiz com a realidade dos concursos públicos distritais”, vez que “alguns concursos no DF (se utilizaram) do ajuste proporcional, porém **todos os que optaram por realizá-lo disponibilizaram em seu edital a fórmula escolhida** para que o item fosse cumprido de acordo com a premissa da previsão (...)”.
9. Assim, “o que chama a atenção é que diferente do que foi utilizado como justificativa para a mudança tardia, repentina e alheia ao edital do concurso da SEDES no cálculo das notas, como acima transcrito da representação nº 11/2019-G1P, **diversos outros concursos nos últimos anos no DF não fizeram a utilização desse mecanismo do ajuste proporcional**, adotando o método do ponto para todos os candidatos em caso de anulação”.
10. Nesse sentido, os “que optaram por aplicar a proporcionalidade o exerceram sem problema algum, pois os candidatos, de antemão, estavam preparados e cientes das regras determinadas pelo edital. Da mesma forma, os que optaram por dar os pontos para todos os candidatos, uma vez que o fizeram baseados em seus editais que previam exatamente isso”.
11. O recorrente entende que “o artigo 59 da lei 4949/2012 dispõe sobre o assunto, mas não aprofunda os critérios e métodos a serem utilizados”, carecendo sua aplicação de complementos, levando a que, em alguns concursos públicos, não seja utilizado o ajuste proporcional.
12. Por conseguinte, “não é minimamente razoável imaginar que, após o prosseguimento de diversas fases posteriores à prova objetiva e obviamente ao edital, omissos à questão do ajuste, se coloque uma fórmula desconhecida dos candidatos para mudar toda a regra antes prevista e conhecida”, conforme “item 16.24: ‘Os casos omissos serão resolvidos pelo IBRAE em conjunto com a SEDESTMIDH’.”
13. De acordo com o recorrente, há uma contradição na denúncia veiculada pela Representação nº 11/2019-G1P, “ao afirmar: ‘De igual maneira, em todas as etapas dos certames públicos, a forma de avaliação dos candidatos adotada

---

<sup>4</sup> “Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem, será realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*pela Administração deve pautar-se, cumulativamente, por critérios objetivos, previstos em lei, na Constituição e no edital”. No entanto, “através da decisão do TCDF não vemos a objetividade citada (...) vez que objetivamente os critérios não foram explicitados. Ou seja, ao adotar essa postura, a Corte na verdade está ferindo a avaliação dos candidatos por critérios objetivos, além dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital”.*

14. *Nesse diapasão, a utilização do ajuste proporcional utilizado nos concursos citados como exemplo, caso mantida a decisão plenária ora recorrida, acarretará “prejuízos incomensuráveis para muitos candidatos atualmente considerados aprovados”, dado “que este método que estão tentando implantar, após diversas fases concluídas do concurso, prega uma injustiça tremenda contra todos os candidatos, pois ceifa de todos eles possibilidades reais, tangíveis e objetivas de pontuação. Ora, o erro que culminou nas anulações não foi dos candidatos. E, sim, da banca. Para sua anulação, está nítido que as questões foram mal formuladas, confusas e reconhecidas como tal pela banca. Mas o que vemos através deste método é o ônus do erro incidir sobre o candidato, pois o número de questões diminui e a porcentagem de acertos necessários para atingir a pontuação aumenta”.*

15. *O recorrente ressalta não se tratar “de um simples fato - o ato da anulação. A anulação de uma questão de um certame subentende um erro crasso que impossibilita o julgamento dos candidatos, tornando-se, assim, inapta para ser marcada. Portanto, obviamente, não se pode falar em acerto ou erro de questão anulada, pois dela advém um erro por parte da banca, que obsta o entendimento e a análise objetiva por parte dos participantes do concurso. Logo, (...), atribuir pontos a mais nas questões aptas estorna a isonomia do concurso, pois aniquila (...) as chances de acerto (...). Basicamente, (diminuem-se) as chances de acerto por erros de outrem e cria-se uma pontuação inatingível ao trabalhar com números fracionados, sendo que as possibilidades de acerto do candidato são sempre baseadas em números inteiros”.*

16. *Daí “a importância de se analisar e rever a decisão proferida pelo TCDF no processo 24463/2019. Quando se trata de números, porcentagens, podemos perder a dimensão humana na qual os efeitos de uma medida como essa poderão incidir. São projetos de vida, horas de estudo, meses de dedicação que, por um erro de julgamento, pode colocar tudo a perder. E fica cada vez mais claro que, no mínimo, a situação suscita duas interpretações possíveis, gerando ambiguidade. A presunção em regra nestes casos deverá recair contra a Administração Pública, prevalecendo a interpretação mais favorável ao candidato”.*

17. *Em assim sendo, “baseado no acima exposto e principalmente no princípio da Razoabilidade frente a questão explicitada, bem como da legalidade, da vinculação ao que foi expressa e objetivamente previsto no Edital”, pede o recorrente a suspensão cautelar dos efeitos da Decisão nº 4145/2019 (Peça 24), em especial no que concerne ao “prazo estabelecido para divulgação de novo resultado baseado no ajuste proporcional da Prova Objetiva”, com a consequente revisão do decisum ora recorrido e a “manutenção do cálculo das notas como inicialmente divulgado, sem ajuste proporcional”.*



**Recurso interposto pela comissão dos aprovados no concurso público (Peças 38 e 39<sup>5</sup>)**

18. O Pedido de Reexame interposto pela comissão dos candidatos aprovados no concurso da SEDES aborda, com pequenas variações, os mesmos pontos destacados no recurso que constitui a Peça 31.

19. Em acréscimo, a referida comissão entende que não se poder “arguir a ilegalidade do método de proporcionalidade Universal ou Tradicional, haja vista sua utilização recorrente, ainda hoje, em concursos do Distrito Federal e do Brasil, com toda a idoneidade e legalidade, quando correspondente ao previsto em Edital”.

20. Assim, para os recorrentes, o tratamento “diferenciado” dispensado pela Decisão nº 4145/2019 (Peça 24) fere o disposto no artigo 5º da Constituição Federal<sup>6</sup>, não sendo “razoável imaginar que, após o prosseguimento de diversas fases posteriores à prova objetiva, se coloque uma fórmula desconhecida dos candidatos para mudar toda a regra antes prevista e conhecida. Exatamente pela Administração Pública prezar pela mais estrita previsibilidade e pelo atendimento ao princípio da legalidade e da boa-fé, é que não se pode permitir que uma fórmula não prevista e não especificada em lei e nem em edital seja considerada apta a modificar as estruturas do concurso”.

21. Além disso, há que se considerar o fato de a banca examinadora ter apresentado “defesa para manutenção do resultado oficial previamente divulgado, o que evidencia a vontade da Administração Pública em respeitar os princípios da legalidade, segurança jurídica, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e da boa-fé”.

22. No mérito, os recorrentes pedem a anulação “do prazo estabelecido à Banca para divulgação de novo resultado baseado na decisão 4145/2019”, com a sua conseqüente revisão e a “manutenção do critério proporcional universal ou tradicional, como inicialmente divulgado no DODF nº 138, do dia 24 de julho de 2019”.

**Complemento ao recurso da comissão de aprovados (Peça 67)**

23. Em complementação, as recorrentes Camila Soares dos Santos, Lorena Kelly Ramos Leite e Sheila da Silva Neres apresentam “novas considerações (...) acerca dos prejuízos que a decisão nº 4145/2019 (...) trará, não somente aos candidatos mais bem classificados, conforme a publicação do resultado definitivo da prova objetiva, nº 138 do Diário Oficial do Distrito Federal, do dia 24 de julho de 2019, mas especialmente ao interesse público”, na forma de “relatório

---

<sup>5</sup> Documento subscrito pelas Senhoras Lorena Kelly Ramos Leite, Camila Soares dos Santos, Raissa Luana de Oliveira Melo, Sheila da Silva Neres e pelo Senhor Igor Valente.

<sup>6</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

sobre a atual situação de déficit de servidores que resulta no aumento da precariedade dos serviços ofertados à população do Distrito Federal pela Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDES)”.

24. Para as recorrentes, “com a decisão, que se encontra em fase recursal, o quantitativo de candidatos que seriam aprovados não supre a defasagem de pessoal necessário para cumprir as metas estabelecidas de acordo com a Política de Assistência Social pautada pela NOBSUAS, gerando um enorme prejuízo ao erário e à sociedade”.

25. Consideram que “o concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração para selecionar os candidatos mais capacitados, e o que se observa é que, com uma possível reclassificação, as melhores posições serão prejudicadas, em detrimento de candidatos com notas significativamente inferiores”.

**Segundo complemento ao recurso da comissão de aprovados (Peça 68)**

26. Em outro expediente, os recorrentes<sup>7</sup> apresentam “emenda/retificação do Pedido de Reexame interposto pela comissão dos aprovados no concurso da SEDES (...), com o intuito de juntar novas considerações e fundamentos, para que seja julgado o mérito do caso com a maior gama de informações possíveis pertinentes à questão”.

27. Os recorrentes sustentam “que tanto a lei como o edital do concurso público da SEDES, em momento algum, fazem menção alguma a qualquer tipo de fórmula ou método específico a ser utilizado no ajuste proporcional. Ou seja, **claramente há uma lacuna que é preenchida através da discricionariedade da banca**, na escolha do método proporcional adequado ao seu edital”.

28. Acreditam que, “inicialmente, **houve emissão<sup>8</sup> editalícia** por não constar nenhum subitem que discorresse sobre como se daria o ajuste proporcional levantado pelo item 1.1.3. Em questões concernentes às omissões, o edital do concurso da SEDES prevê no item 16.24: **‘Os casos omissos serão resolvidos pelo IBRAE em conjunto com a SEDESTMIDH’**. Dessa forma, no dia **24 de Julho de 2019**, foi divulgado o resultado final da prova objetiva, sendo que, para as questões anuladas, **optou-se pela utilização do ajuste proporcional, onde os pontos foram distribuídos a todos. Tal decisão foi publicizada através do Comunicado - Resultado Preliminar de 10 de Julho de 2019: ‘A prova objetiva foi subdividida em duas partes: conhecimentos gerais e conhecimentos específicos, sendo que, em cada uma delas, o candidato deveria acertar 60% das questões, isto é, 12 questões de conhecimentos gerais e 18 questões de conhecimentos específicos. Essa exigência editalícia possibilitou que candidatos fossem aprovados na primeira parte e reprovados na segunda, e vice-versa. Cada questão corresponde a 2 (dois) pontos. Foram atribuídos 2 (dois) pontos a todos os candidatos, por cada uma das questões anuladas’**”.

<sup>7</sup> Documento subscrito pelas Senhoras Amanda Soares de Souza, Camila Soares dos Santos, Elaine Cristina Melo Barbosa, Juliana Vilela Vasconcelos, Lorena Kelly Ramos Leite, Raissa Luana de Oliveira Melo e Sheila da Silva Neres e pelos Senhores Eike Lobato de Faria, Igor Valente, Jardesson Calazans Garcia e Vinícius Silva da Nóbrega.

<sup>8</sup> Acreditamos tratar-se de equívoco redacional dos recorrentes: emissão, em lugar de omissão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

29. *Referido procedimento, para os recorrentes, traduz legítimo ato discricionário da banca examinadora, “ao soltar o comunicado que especifica o método de ajuste proporcional, com base no princípio da autotutela (previsto) nos art. 53 da Lei nº 9.784/99<sup>9</sup> e na Súmula 473 do STF<sup>10</sup>. Portanto, o ato foi legal, observando, ainda, que houve o respeito aos princípios básicos administrativos, especialmente à legalidade, moralidade e principalmente à razoabilidade, dada a imprecisão inicial do edital ao tratar do método de ajuste proporcional, tendo em vista melhor atender o interesse público”.*

30. *Demais, “a decisão 4145/2019, erroneamente, em seu item 34<sup>11</sup>, faz alusão ao ajuste proporcional utilizado pela banca CEBRASPE no concurso para Defensor Público de Segunda Categoria, como se isso vinculasse a banca IBRAE a utilizar o mesmo método no concurso da SEDES. Entretanto, o balizador de um concurso público é o seu edital e a lei, não podendo ser a atuação de outro particular. Portanto, fica ainda mais evidente o equívoco cometido pela decisão número 4145/2019, ao analisarmos o entendimento da Câmara Legislativa do Distrito Federal, casa que promulgou a referida lei 4949/2012, e que, ao lançar o edital para concurso público de Agente e Inspetor de Polícia Legislativa da CLDF, corrobora com entendimento da banca Ibrae, ao fazer uso do mesmo tipo de ajuste proporcional, atribuindo os pontos das questões anuladas a todos os candidatos, em conformidade com Art. 59”.*

31. *Em consequência, para os recorrentes, “é indubitável que não se pode arguir a ilegalidade do método de proporcionalidade utilizado pela IBRAE, de forma pontual, ou por mero descontentamento de alguns candidatos que não lograram êxito na prova objetiva e decidiram recorrer do resultado, haja vista que a utilização do método aludido é mais que recorrente em concursos realizados no Distrito Federal, com toda a idoneidade e legalidade. Ao largo dos argumentos presentes na decisão nº 4145/2019 (...), o artigo 59 da lei 4949/2012 é recorrente. Portanto, fica claro que ao não apresentar critérios, métodos e nem fórmulas vinculadas ao seu conteúdo, deixa a cargo das bancas a autonomia administrativa para aplicar aquela que lhes convir”.*

32. *Nesse diapasão, “a decisão número 4145/2019 acarreta em grave intromissão do mérito administrativo, ao impossibilitar que a banca haja dentro da sua esfera de discricionariedade, uma vez que os entendimentos já estão sólidos a favor da distribuição proporcional, da forma praticada pela banca IBRAE, como demonstrado no concurso da CLDF e, principalmente, por que não há no dispositivo de número 59 da lei 4949/2012 nenhuma informação que vincula a Administração Pública à aplicação de um método de ajuste proporcional específico. Portanto, não cabe à Corte inovar o ordenamento jurídico e nem aplicar dois pesos e duas medidas para situações idênticas, caminhando em direção oposta ao Art. 5º da Carta Magna”.*

<sup>9</sup> Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

<sup>10</sup> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

<sup>11</sup> A referência é ao parágrafo 34 da Informação SEFIPE (Peça 19).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

33. Tendo em conta o entendimento externado pela SEFIPE, no parágrafo 34 de sua Informação (Peça 19<sup>12</sup>), os recorrentes consideram “que o entendimento primeiro do relator do processo foi de que o método utilizado pela banca IBRAE não pode ser considerado um tipo de ajuste proporcional. Contudo, através de todos os elementos aqui explicitados, **não resta nenhuma dúvida, dentro dos princípios da legalidade, da moralidade e da segurança jurídica, de que o método se trata, sim, de uma forma de ajuste proporcional**”.

34. Os recorrentes salientam, ainda, “que o certame já se encontra quase finalizado, somente aguardando a convocação para o Curso de Formação. Assim, determinar a **alteração da regra editalícia, principalmente no tocante à mudança no método de pontuação, após decorridas diversas fases do concurso, fere diretamente a isonomia do certame**”, haja vista caber à “Administração Pública prezar pela **mais estrita previsibilidade e pelo atendimento ao princípio da legalidade e da boa-fé**”, não se podendo “permitir que uma fórmula não prevista e não especificada em lei e nem em edital seja considerada apta a modificar as estruturas do concurso”.

35. Ao demonstrar a utilização da fórmula específica sugerida pela Decisão nº 4145/2019 (Peça 24), os recorrentes alertam que “o candidato passa **obrigatoriamente** a ter que acertar uma porcentagem maior que a estipulada em edital (...), **o que é ilegal**. Ou seja, isso significa que a nota de corte (se elevou), contrariando o que foi objetivamente expresso no edital, além de mais uma vez ofender a isonomia do concurso, ao possibilitar que haja pontuações mínimas distintas, a depender do cargo e da quantidade de questões anuladas, apesar das disposições em edital serem as mesmas”.

36. Outrossim, “diferente do exposto no item 31<sup>13</sup> da decisão número 4145/2019, **não se pode arguir acerto ou erro em questão anulada**. Notem, o erro que culminou nas anulações não foi dos candidatos, afinal, para que sejam anuladas, é óbvio que existe um erro que impossibilita o julgamento por parte dos participantes. Com isso, baseado na decisão do TCDF, ficam os candidatos à mercê da loteria (para) saber qual será a pontuação mínima necessária (para) alcançar a aprovação no certame. **Em suma, não (restam) dúvidas de que estamos diante de mais uma aberração no caso, que ataca frontalmente o princípio da previsibilidade**”.

---

<sup>12</sup> “35. A esse respeito, releva observar que não cabe a esta Corte indicar qual seria a fórmula de cálculo do ajuste proporcional, conforme pretende o IBRAE, porquanto tal responsabilidade, à toda evidência, é da banca examinadora do certame, mesmo porque, a nosso ver, o comando do art. 59 da Lei nº 4949/2012 implica na distribuição proporcional da pontuação relativa às questões eventualmente anuladas entre as demais questões que permaneceram válidas, o que, aliás, é feito pela fórmula utilizada pelo CEBRASPE. Destaque-se ainda que, mesmo se houver diversas fórmulas para ajuste proporcional como arguiu o IBRAE (sem, no entanto, especificar qualquer exemplo), a escolha de qualquer delas pela instituição, seria aplicada a todos os candidatos, garantindo-se o princípio da isonomia”.

<sup>13</sup> A referência é ao parágrafo 31 da Informação SEFIPE (Peça 19): “Ora, a nosso ver, a atribuição indistinta de pontuação de questões anuladas a todos os candidatos, defendida pelo IBRAE, acarreta prejuízo. Vejamos. Se um candidato acerta, segundo o gabarito preliminar, 6 questões de prova e, posteriormente, de acordo com o gabarito definitivo, 2 dessas questões, que inicialmente ele teria acertado, vêm a ser anuladas, ele não aufere pontuação a mais. Por outro lado, se essas 2 questões anuladas tivessem sido erradas inicialmente (gabarito preliminar) por outro candidato que também tivesse acertado 6 questões, esse candidato receberá 2 pontos a mais. Vale dizer, um candidato recebeu pontos sem ter acertado as questões, pelo simples fato delas terem sido anuladas, enquanto o outro, não recebeu nenhum ponto nas referidas condições”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

37. Segundo os recorrentes, *“todas estas situações apresentadas (advêm) de flagrantes ilegalidades, de ofensas aos princípios básicos da segurança jurídica, da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da previsibilidade, fruto da decisão número 4145/2019. A rigor, não cabe à Corte alterar as regras do certame, com uma fórmula estranha ao edital e a lei”, tal como entendido pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>14</sup> e pelo Supremo Tribunal Federal<sup>15</sup>.*

38. De mais a mais, *“os critérios que foram estabelecidos e publicizados, se forem considerados nulos em face da reclassificação sugerida através da decisão número 4145/2019, infringem totalmente o princípio da impessoalidade, tendo em vista que a representação do MPC é baseada na denúncia de 3 participantes do certame, que se beneficiam com a decisão número 4145/2019 (...), dando brecha, ainda, à alegação de possível favorecimento a estas pessoas, que anteriormente não tinham sido aprovadas”.*

39. Para os recorrentes, *“faz-se necessário ressaltar que o interesse de alguns colegas participantes do certame, na manutenção da decisão número 4145/2019, se dá, estritamente, em benefício próprio, uma vez que esta gera a eliminação em massa de inúmeros concorrentes, muitas vezes melhores classificados. Interessante notar, que muitos desses que só se manifestaram agora a favor do cálculo proporcional aludido pela decisão do TCDF, também estariam eliminados, caso a banca não tivesse anulado nenhuma questão (pois só teriam 11 acertos de 12 necessários), não restando dúvidas de que a contrariedade ao método legal e isonômico, aplicado pela banca IBRAE, se dá na tentativa de obter vantagens e benefícios na classificação do certame. Portanto, não pode a respeitada Corte permitir tamanha afronta ao princípio da impessoalidade. Inclusive, a tardia manifestação a favor da decisão número 4145/2019 corrobora essa linha de pensamento, do benefício próprio buscado por alguns participantes, ao notarmos que nenhum deles demonstrou descontentamento com o método de*

---

<sup>14</sup> “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. INTERPRETAÇÃO DE REGRAS EDITALÍCIAS. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL NO DECORRER DO CERTAME. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. 1. Recurso ordinário no qual se discute as regras de edital de concurso para o cargo de Promotor de Justiça do Estado de Rondônia. 2. No caso, o Edital n. 40, de 19 de agosto 2010, procedeu a alteração na fórmula de cálculo da nota de corte prevista, inicialmente, no Edital n. 39, de 21 de julho de 2010, na medida em que passou a exigir que a nota mínima de 6 pontos para a aprovação na fase discursiva fosse apurada por meio de medida aritmética, e não mais por simples somatório das notas, como previsto no edital inaugural. 3. Não pode a Administração Pública, durante a realização do concurso, a pretexto de fazer cumprir norma do Conselho Superior do MP/RO, alterar as regras que estabeleceu para a classificação e aprovação dos candidatos, sob pena de ofensa aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica. 4. Recurso ordinário provido.” (RMS 37.699/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013, STJ).

<sup>15</sup> “MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PARA A MAGISTRATURA DO ESTADO DO PIAUÍ. CRITÉRIOS DE CONVOCAÇÃO PARA AS PROVAS ORAIS. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCESSO DE SELEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. (...). 4. A pretensão de alteração das regras do edital é medida que afronta o princípio da moralidade e da impessoalidade, pois não se pode permitir que haja, no curso de determinado processo de seleção, ainda que de forma velada, escolha direcionada dos candidatos habilitados as provas orais, especialmente quando já concluída a fase das provas escritas subjetivas e divulgadas as notas provisórias de todos os candidatos. 5. Ordem denegada.” (MS 27160, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2008, STF).

“Agravamento regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. Alteração de regras contidas no edital de concurso público após a homologação do resultado do certame. Impossibilidade. 3. Desrespeito aos princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravamento regimental a que se nega provimento.” (MS 29314 AgR, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, STF).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*ajuste proporcional usado pelo IBRAE, até tomarem ciência dos ganhos que iriam obter através da reclassificação dos candidatos”.*

40. *De acordo com os recorrentes, “caso a Corte decida fechar completamente os olhos para a extensão, profundidade e embasamento dos argumentos aqui apresentados, decidindo manter a decisão número 4145/2019, resta suscitar à Corte que declare a ilegalidade de todos os outros concursos realizados no Distrito Federal, que utilizaram o mesmo método de ajuste proporcional que a banca IBRAE, amparado no Art. 5º da Constituição Federal de 1988 (...)”.*

41. *Em acréscimo, os recorrentes suscitam a possibilidade da ocorrência de dano ao erário e ao interesse público, “vez que o sentido maior da realização do Concurso é, justamente, suprir o defasado quadro de servidores da Secretaria de Desenvolvimento Social, que hoje funciona com menos de 30% do seu efetivo de especialistas e técnicos, segundo o Portal da Transparência”.*

42. *Destarte, “a judicialização em massa, dada a instabilidade gerada pela decisão número 4145/2019, poderá até inviabilizar a continuação e finalização do referido concurso público. Ficando claro, portanto, que todo o montante já despendido pela Administração Pública corre o risco de não atingir seu objetivo”.*

43. *No mérito, os recorrentes pedem a “revisão da decisão proferida no processo 4145/2019 e consequente arquivamento do caso, tendo em vista os princípios da isonomia, da segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório”, com a “manutenção do critério proporcional universal utilizado pela Banca IBRAE, como inicialmente divulgado no DODF nº 138, do dia 24 de julho de 2019”.*

**Contrarrazões aos recursos interpostos (Peca 96<sup>16</sup>)**

44. *Em síntese, ao invocar a aplicação dos princípios da segurança jurídica, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade, da proteção à confiança e da boa-fé, as contrarrazões em questão pleiteiam a manutenção dos efeitos da Decisão nº 4145/2019 (Peça 24), apontando, ainda, a ilegitimidade passiva dos recorrentes, à luz das disposições do artigo 286 do RI/TCDF<sup>17</sup>.*

45. *Nesse diapasão, as contrarrazões sustentam “que o não cumprimento do sistema proporcional de pontuação tem repercussão direta na ordem de classificação dos candidatos aprovados no certame”, tendo a banca examinadora*

<sup>16</sup> Documento subscrito pelas Senhoras Gisele Neves dos Santos Bicalho, Ana Raquel Silva Canuto, Cláudia Efigênia Pereira, Cláudia Lúcia da Silva Araújo, Camila Ribeiro de Sousa, Amanda Batista da Costa Souza, Daniela Ferreira do Nascimento, Cristiane Sousa Rodrigues, Jaleane Lisboa Machado, Valéria do Sul Martins, Luana Pereira Silva e Mariza Rodrigues da Silva, e pelos Senhores André de Sousa Freitas, Henver Medeiros Carvalho, Wendell Aliandro Lima de Oliveira, Ricardo Rodrigues Alvares, Álvaro Ribeiro Oliveira Filho, Jorge Luiz Schaidt, Gilberto Laurindo de Queiroz Júnior, Breno Barbosa da Silva, Hugo de Carvalho Araújo e Carilo Frederico Fernandes Sabino.

<sup>17</sup> Art. 286. De decisão de mérito em processo concernente a ato sujeito a registro e à fiscalização de atos e contratos, cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista no art. 168 deste Regimento, devolvendo ao Tribunal apenas o conhecimento da matéria impugnada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*errado ao atribuir pontuação a todos os candidatos que não tinham acertado as questões, sem atender ao disposto no artigo 59 da Lei nº 4.949/2012 e no item 1.1.3 do Edital nº 3/2018, com repercussão direta na ordem de classificação do concurso.*

46. *Além disso, apontam que os concursos do DF têm se adequado ao sistema de pontuação proporcional previsto na Lei nº 4949/2012, de modo que **“deferir uma exceção para o concurso da SEDES abriria precedentes para que candidatos reprovados em outros concursos, devido (ao) sistema proporcional, se insurgissem também”**.*

47. *De acordo com as contrarrazões, o ajuste proporcional, no caso, prescinde de fórmula para tanto, vez que “nada mais é que a redistribuição de pontos pela quantidade de questões válidas de cada caderno de cada prova, dessa forma, exclui-se as questões anuladas”.*

48. *As contrarrazões informam, também, o insucesso de várias ações populares ajuizadas perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, consideradas as decisões interlocutórias proferidas nos processos nºs 0712110-03.2019.8.07.0018, 0712177-65.2019.8.07.0018 e 0712178-50.2019.8.07.0018.*

49. *Com amparo nas disposições do artigo 300 do Código de Processo Civil<sup>18</sup>, as contrarrazões pedem a concessão de medida cautelar a fim de suspender os efeitos da Decisão nº 4360/2019 (Peça 46) e de restabelecer os da Decisão nº 4145/2019 (Peça 24).*

50. *No mérito, as contrarrazões pleiteiam o desprovimento dos recursos ora interposto contra a Decisão nº 4145/2019.*

**Desistência das contrarrazões (Peça 119<sup>19</sup>)**

51. *Mediante documento protocolizado em 11/02/2020 (Peça 119), os autores das contrarrazões que constituem a Peça 96, ao se manifestarem a favor da aplicação do ajuste proporcional, requerem:*

- a) a desistência do documento sob o e.doc 70B803F6 (Peça 96);*
- b) habilitação nos autos como partes interessadas;*
- c) que seja mantida a Decisão nº 4145/2019 na sua integralidade, uma vez que o entendimento desta Corte, foi de que o Instituto Brasil de Educação, não seguiu as regras contidas na retificação do Edital do certame, bem como não seguiu o que preza a Lei 4.949/2012 no seu artigo 59 ao deixar de aplicar o sistema proporcional no certame após anular seis questões na prova objetiva;*

<sup>18</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

<sup>19</sup> Documento subscrito pelas Senhoras Gisele Neves dos Santos Bicalho, Ana Raquel Silva Canuto, Cláudia Efigênia Pereira, Cláudia Lúcia da Silva Araújo, Camila Ribeiro de Sousa, Amanda Batista da Costa Souza, Daniela Ferreira do Nascimento, Cristiane Sousa Rodrigues, Jaleane Lisboa Machado, Valéria do Sul Martins, Luana Pereira Silva e Mariza Rodrigues da Silva, e pelos Senhores André de Sousa Freitas, Henver Medeiros Carvalho, Wendell Aliandro Lima de Oliveira, Ricardo Rodrigues Alvares, Álvaro Ribeiro Oliveira Filho, Jorge Luiz Schaidt, Gilberto Laurindo de Queiroz Júnior, Breno Barbosa da Silva, Hugo de Carvalho Araújo e Carillo Frederico Fernandes Sabino.



d) *Pedido de sustentação oral.*

### Análise

#### Questões incidentais

52. *Diante do formal pedido de desistência das contrarrazões que lastreiam a Peça 96, perde objeto a determinação contida no Despacho Singular nº 53/2020/GC/PT (Peça 115), a propósito do “pedido de cautelar, não analisado pelo NUREC, visando retirar os efeitos suspensivos atribuídos ao pedido de reexame conhecido pela Decisão nº 4360/19”.*

53. *Quanto aos demais requerimentos contidos na referida Peça 119, que tangenciam o mérito ora discutido, a saber, habilitação como parte nos autos e sustentação oral, não vislumbramos óbice a que o Tribunal os defira, à luz dos princípios do formalismo moderado e da celeridade processual, bem assim tendo em mente a urgência de deliberação plenária nos autos, a fim de que à Corte de Contas não seja atribuído, indevidamente, eventual atraso em sua prestação jurisdicional.*

54. *Em assim sendo, nesta fase processual, pode o egrégio Plenário permitir que os então contrarrazoantes prossigam no feito sob a denominação de terceiros juridicamente interessados (arts. 117, § 2º, e 298 do RI/TCDF<sup>20</sup> c/c art. 119 do CPC<sup>21</sup>), mesmo porque, nos termos da Decisão nº 4360/2019 (Peça 46), o Tribunal, por maioria, reconheceu à comissão de aprovados no concurso público, ora recorrentes, a condição de terceiros prejudicados (arts. 117, § 2º, e 298 do RI/TCDF c/c art. 996 do CPC<sup>22</sup>).*

55. *A respeito do requerimento de sustentação oral, observamos que o pleito encontra guarida nas disposições do artigo 136 do RI/TCDF<sup>23</sup>.*

56. *Ao ensejo, cabe noticiar, por relevante, a formal descon sideração dos pedidos contidos no Ofício nº 208/2019/GDEK, de 20/12/2019 (Peças 71 e 79), informada pelo Ofício nº 23/2020/GDEK, de 05/02/2020 (Peça 118), ambos de autoria da ilustre Deputada Federal Érika Kokay (PT/DF).*

57. *Nesse raciocínio, a despeito do teor da Informação nº 011/2020 – NUREC (Peça 110), perde objeto eventual análise de admissibilidade das específicas Peças 71 e 79, na forma demandada pelo Despacho Singular nº 53/2020/PT (Peça 115).*

---

<sup>20</sup> Art. 117. São partes no processo o responsável e o interessado. (...) § 2º Interessado é aquele que tenha reconhecida, por força de lei, pelo relator ou pelo Tribunal, em qualquer etapa do processo, razão legítima para nele intervir. (...) Art. 298. Aplicam-se subsidiariamente no Tribunal as disposições das normas processuais em vigor, no que couber.

<sup>21</sup> Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o **terceiro juridicamente interessado** em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

<sup>22</sup> Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

<sup>23</sup> Art. 136. No julgamento ou apreciação de processos de controle externo, ressalvadas as hipóteses do § 7º deste artigo, as partes poderão expressar a intenção de, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

58. *Igualmente, por relevante, registra-se a juntada ao feito do Ofício nº 06/2020-GABCV, de 06/02/2020 (Peça 114), de autoria do ilustre Deputado Distrital Chico Vigilante Lula da Silva (PT/DF), em relação ao qual o citado Despacho Singular nº 53/2020/PT (Peça 115) requer o exame de admissibilidade.*

59. *Cabe noticiar, ainda, a formal descon sideração dos pedidos contidos no Ofício nº 06/2020-GABCV, de 06/02/2019 (Peça 114), informada pelo Ofício nº 07/2020/GABCV, de 11/02/2020 (Peça 120), ambos de autoria do ilustre Deputado Distrital Chico Vigilante Lula da Silva (PT/DF).*

**Mérito**

60. *A denúncia veiculada pela Representação nº 11/2019-GIP (Peça 3) versa sobre suposta irregularidade na condução do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, na especialidade Agente Social, da então SEDESTMIDH.*

61. *Conforme dispunha o item 14.8 do Edital normativo nº 1/2018SEDESTMIDH (DODF de 27/11/2018<sup>24</sup>), “se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem (PVA), serão atribuídos os respectivos pontos a todos os candidatos, independentemente de o candidato ter recorrido. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo”.*

62. *Por determinação do Tribunal (Processo nº 36.610/2018<sup>25</sup>), referido item 14.8 do Edital normativo nº 1/2018-SEDESTMIDH foi retificado pelo 1.1.3 do Edital nº 3/2018 – SEDESTMIDH (DODF de 19/12/2018), nestes termos:*

*“No subitem 14.8, onde se lê: Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem (PVA), serão atribuídos os respectivos pontos a todos os candidatos, independentemente de o candidato ter recorrido. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo; leia-se: Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem, será realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo”*

<sup>24</sup> <https://www.ibrae.com.br/publicacao/FX0BSew3bRfk5PSpcRIG7Aw71.pdf>

<sup>25</sup> Concurso público, lançado pela Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal – SEDESTMIDH, para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Técnico em Assistência Social, regulado pelo Edital nº 01 – SEDESTMIDH – **Decisão nº 5965/2018**: “O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital nº 01 – SEDESTMIDH, publicado no DODF de 27.11.2018, que divulga concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Técnico em Assistência Social, especialidades Agente Social e Cuidador Social, da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal (Peça 1); II – determinar à Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal – SEDESTMIDH que, no prazo de 05 (cinco) dias, relativamente ao Edital nº 01 – SEDESTMIDH, publicado no DODF de 27.11.2018: (...) d) **retifique o subitem 14.8 de modo a adequá-lo à regra contida no art. 59 da Lei nº 4.949/2012, que determina ajuste proporcional ao sistema de pontuação, no caso de questão anulada; (...)**”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

63. *Observa-se, portanto, que o instrumento convocatório do concurso público em questão estabeleceu, em caso de eventual anulação de questões, a realização do ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto, restando superada a atribuição dos respectivos pontos a todos os candidatos, independentemente de recurso.*
64. *Conforme item 6.5.1 do Edital normativo nº 1/2018-SEDESTMIDH, “a prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, será composta de 50 (cinquenta) questões, que valerão 2 (dois) pontos cada uma, totalizando 100 (cem) pontos, e avaliarão as habilidades e os conhecimentos dos candidatos”.*
65. *O problema ocorreu, segundo informa a denúncia encampada pela Representação nº 11/2019-GIP (Peça 3), no momento em “que os pontos, após a anulação das questões, foram atribuídos de maneira incorreta, concedendo os pontos das questões anuladas a todos os candidatos, sem realizar o ajuste proporcional descrito no item 1.1.3 do Edital nº 3, em descumprimento ao art. 59 da Lei nº 4.949/2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público no âmbito do Distrito Federal”.*
66. *De sua parte, o artigo 59 da Lei nº 4.949/2012 (Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal) dispõe que “a anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público”.*
67. *Segundo a banca examinadora do IBRAE (Ofício SEI-GDF nº 181/2019SEDES/SEADS, anexado à Representação nº 11/2019-GIP; Peça 3), diante do fato de que o artigo 59 da Lei nº 4.949/2012 não especifica a fórmula de cálculo para os fins nele referidos, aplicou-se, no caso, o disposto no item 16.24 do Edital normativo nº 1/2018-SEDESTMIDH, segundo o qual, “os casos omissos serão resolvidos pelo IBRAE em conjunto com a SEDESTMIDH”.*
68. *No caso concreto, a omissão foi resolvida com a aplicação da fórmula universal, ou seja, a simples atribuição dos pontos das questões anuladas a todos os candidatos, procedimento esse contrário ao previsto no 14.8 do Edital normativo nº 1/2018-SEDESTMIDH, considerada a retificação pelo 1.1.3 do Edital nº 3/2018 – SEDESTMIDH.*
69. *Consoante ressaltado pela Informação SEFIPE (parágrafo 24, Peça 19), “a legislação aplicável à espécie não foi respeitada pela jurisdicionada, na medida em que o art. 59 da Lei n.º 4.949/2012 restou descumprido”.*
70. *Demais, havendo o Tribunal determinado a retificação do mesmo 14.8 do Edital normativo nº 1/2018-SEDESTMIDH (Processo nº 36.610/2018), providência atendida com a edição do item 1.1.3 do Edital nº 3/2018 – SEDESTMIDH, mostra-se contraditória a resolução proposta pelo IBRAE, vez que desobedeceu aos próprios termos editalícios, aos quais estava vinculado.*
71. *Em outras palavras, ainda que se concorde com a afirmação atinente à ausência de especificação legal da fórmula de cálculo do ajuste proporcional ao sistema de pontuação, a resolução do problema não poderia ir de encontro à*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*previsão contida no edital regulador do certame, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*

72. *Nesse ponto, não há que se falar em lacuna a ser preenchida por meio da discricionariedade da banca examinadora, haja vista que o procedimento por ela adotado contrariou, de fato, a norma editalícia à qual estava jungida.*

73. *Não se trata, neste caso concreto, da aplicação do princípio da autotutela (art. 53 da Lei nº 9.784/1999<sup>26</sup> c/c Súmula 473 do STF<sup>27</sup>), como pretendem os recorrentes, dado que “não havia margem para que o IBRAE pautasse sua ação fora dos limites impostos pelo direito positivo e pelo edital do concurso, de forma que houve clara afronta às disposições do art. 59 da Lei DF n.º 4.949/2012 e ao subitem 1.1.3 do Edital n.º 3/2018<sup>28</sup>”.*

74. *A esse respeito, a Informação SEFIPE (Peça 19), em seu parágrafo 34, ressaltou que “o fato de a norma não ter especificado a fórmula de cálculo de dito ajuste não lhe retira a validade no mundo jurídico”, destacando, a título de exemplo, “que o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos-CEBRASPE adota o ajuste proporcional ao sistema de pontuação definido pela Lei n.º 4.949/2012, a exemplo dos concursos públicos para Defensor Público de Segunda Categoria (Edital n.º 1-DPDF, publicado no DODF de 7.3.2019, subitem 8.14.7) e para Auditor Fiscal da Receita do DF (Edital n.º 1-SEEC/DF, publicado no DODF de 17.9.2019, subitem 9.13.7)”.*

75. *No caso do concurso público em tela, a determinação de correção do edital normativo, por parte do TCDF, no bojo do citado Processo nº 36.610/2018, se deu em momento anterior à efetiva aplicação e correção das provas, no regular exercício do controle externo, dado lhe competir “apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (...), conforme dispõe o inciso III do artigo 1º da Lei Complementar nº 1/1994<sup>29</sup>”.*

76. *Em assim sendo, não se sustentam as alegações recursais de “intromissão do mérito administrativo”, de inovação no ordenamento jurídico, ou em aplicação de “dois pesos e duas medidas para situações idênticas”.*

77. *A toda evidência, não cabe ao Tribunal explicitar eventual critério objetivo de ajuste da pontuação, mas, tão somente, enquanto órgão fiscalizador, determinar as correções editalícias que se fizerem necessárias, em conformidade com a legislação aplicável à espécie e em resguardo aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do interesse público.*

---

<sup>26</sup> Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

<sup>27</sup> “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

<sup>28</sup> Informação SEFIPE, parágrafo 38 (Peça 19).

<sup>29</sup> Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

78. *Aliás, o próprio Poder Judiciário, última instância constitucional revisora, tem por descabida a possibilidade de substituir a banca examinadora, em casos que envolvam a apreciação do “critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo”<sup>30</sup>.*

79. *Nesse sentido, destacam-se, em especial, os Acórdãos n<sup>os</sup> 1212492, 1218799 e 1214260 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:*

*“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE SOCIAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. ANULAÇÃO DE QUESTÕES E REVISÃO DE NOTA. ALEGAÇÃO DE ERRO TERATOLÓGICO E AMBIGUIDADE NA AVALIAÇÃO DAS QUESTÕES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. O mérito do ato administrativo, em cujo conteúdo incluem-se os critérios de correção de provas de concurso público, não se subordina ao controle jurisdicional, em razão da limitação do postulado da separação dos poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal. 2. Em concurso público, a atuação do Poder Judiciário se restringe à análise da legalidade e observância das regras editalícias, sem interferir nos critérios de avaliação da banca examinadora. 3. No caso, não foi demonstrado erro grosseiro ou incompatibilidade entre o edital e a abordagem da prova do certame. A existência ou não de ambiguidade nas respostas constitui o próprio mérito administrativo e deve ser avaliado pela banca examinadora. 4. Segurança denegada. Agravo Interno prejudicado. Unânime<sup>31</sup>”;*

<sup>30</sup> "1. Em CONCURSO PÚBLICO, não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para apreciar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. 2. Neste sentido, o e. STF, ao julgar o RE 630.733, com repercussão geral, assentou que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas." Acórdão n. 1185779, 07151508120188070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 15/07/2019, Publicado no DJE: 19/07/2019. Trecho do acórdão - “O mérito do ato administrativo, em cujo conteúdo incluem-se os critérios de formulação e correção de provas de CONCURSO PÚBLICO, a princípio não se subordina ao controle jurisdicional encartado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, dada a limitação que emana do postulado da separação dos poderes consagrado no artigo 2º da mesma Lei Maior”. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo para substituir ou rever os critérios de correção adotados pela banca examinadora do CONCURSO PÚBLICO, ressalvados aspectos de legalidade. (...). Haveria mesmo grave afronta ao postulado da separação dos poderes se no plano jurisdicional pudessem ser revistos atos praticados no ambiente discricionário que permeia a atividade administrativa. Daí a cautela quanto ao controle judicial dos atos da banca examinadora relativos à elaboração e correção de provas de CONCURSO PÚBLICO. (...). Fossem sindicáveis judicialmente os critérios de correção ou o conteúdo das QUESTÕES, o Poder Judiciário extravasaria o princípio da legalidade para assumir tarefas que, pelo primado da independência dos poderes, são constitucionalmente cometidas ao Poder Executivo. (...). Mais do que avançar sobre o mérito administrativo, a valoração de QUESTÕES pelo Poder Judiciário, modificando os critérios da banca examinadora, afeta o princípio da isonomia, na medida em que proporciona a determinado candidato uma nova correção mediante parâmetros alheios àqueles utilizados na correção das provas dos demais candidatos. Seja como for, não se pode, a pretexto de corrigir eventual ilegalidade de atos ou omissões administrativas, suprimir o próprio núcleo do mérito administrativo, sob pena de aberta violação do princípio da separação dos poderes”. Acórdão 1036798, unânime, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 26/7/2017. Repercussão Geral Tema 485 do STF – tese firmada: “Os critérios adotados por banca examinadora de um CONCURSO não podem ser revistos pelo Poder Judiciário” RE 632853/CE”.

<sup>31</sup> Registro do Acórdão Número: 1212492; Data de Julgamento: 04/11/2019; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível; Relatora: FÁTIMA RAFAEL; Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE: 07/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO DE QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE JURISDICIONAL. EXAME DA LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Secretário de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e do Diretor-Geral do Instituto Brasil de Educação — IBRAE, que indeferiu o recurso administrativo interposto contra a correção das questões objetivas, ao argumento que referidas questões apresentam erros teratológicos e ambiguidade, ferindo o disposto no § 2º do artigo 32 da Lei nº 4.949/12. 2. O excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 632.853/CE, com repercussão geral, entendeu que descabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora ou se imiscuir no critério de correção de provas e atribuição de notas ao candidato, exceto para realizar juízo de compatibilidade do tema tratado nas questões com o previsto no edital do concurso. 3. In casu, os temas trazidos pela impetrante no presente writ estão afetos, exclusivamente, à interpretação da correção conferida pela banca examinadora. Contudo, não cabe ao Poder Judiciário rever os critérios de formulação e correção de questões constantes de provas de concurso público, estando o seu controle adstrito à legalidade do certame. 4. À míngua de qualquer ilegalidade, erro material ou violação ao edital e aos princípios constitucionais da Administração Pública, não se mostra viável a anulação das questões pretendidas. 5. Considerando que a matéria discutida no agravo interno é a mesma aventada no writ, ambos podem ser julgados na mesma assentada, com vistas a privilegiar a celeridade, a economia processual e a duração razoável do processo. 6. Segurança denegada. Agravo interno prejudicado<sup>32</sup>”.

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO DE CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE JURISDICIONAL. EXAME DA LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Secretário de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e Outros, ante a eliminação dos candidatos impetrantes do concurso para o cargo de Agente Social da Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal. 2. O excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 632.853/CE, com repercussão geral, entendeu que descabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora ou se imiscuir no critério de correção de provas e atribuição de notas ao candidato, exceto para realizar juízo de compatibilidade do tema tratado nas questões com o previsto no edital do concurso. 3. In casu, o tema trazido pelos impetrantes no presente writ (está afeto), exclusivamente, à revisão do critério de pontuação conferido pela banca examinadora. Contudo, não cabe ao Poder Judiciário rever os critérios de formulação e correção de questões de provas de concurso público, estando o seu controle adstrito à legalidade do certame. 4. À míngua de qualquer ilegalidade, erro material ou violação ao edital e aos princípios constitucionais da Administração Pública, não se

<sup>32</sup> Registro do Acórdão Número: 1218799; Data de Julgamento: 02/12/2019; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível; Relator: CARLOS RODRIGUES; Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE: 06/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*mostra viável a anulação das questões citadas. 5. Segurança denegada<sup>33</sup>”.*

80. *No caso destes autos, restou evidenciada a violação aos termos do edital normativo, considerada a legislação de regência, em instante anterior à aplicação das provas do concurso público, tendo sido esse o objeto de reparo determinado pela Corte de Contas, sem qualquer ingerência na apreciação ou correção das questões anuladas.*

81. *Não se pode confundir o descompasso havido na metodologia de atribuição de pontos de questões anuladas, de responsabilidade do IBRAE e em desconformidade com o edital normativo, caso destes autos, com eventual intromissão no critério de correção de provas e atribuição de notas aos candidatos, hipótese não configurada neste processo.*

82. *Nessa seara, não se desconhece, ou se minimiza, o esforço individual de cada candidato na persecução de seu legítimo objetivo, tampouco a atual carência de pessoal e a precariedade dos serviços públicos prestados.*

83. *De todo modo, a estrita observância da lei constitui o único instrumento de que dispõe o Tribunal para assegurar a lisura e idoneidade do certame, a impessoalidade, a isonomia de tratamento e a igualdade de oportunidades, em prol de um serviço público dotado de servidores qualificados.*

84. *Logo, não há que se falar em “ambiguidade”, em “duas interpretações possíveis”, em alteração das “regras do certame, com uma fórmula estranha ao edital e a lei”, em “mudança tardia, repentina e alheia ao edital do concurso da SEDES no cálculo das notas”, ou em colocação de “uma fórmula desconhecida dos candidatos para mudar toda a regra antes prevista e conhecida”, em instante posterior ao “prosseguimento de diversas fases posteriores à prova objetiva e obviamente ao edital, omissa à questão do ajuste”, como sustentam os recorrentes.*

85. *Inaplicável a este caso, também, a jurisprudência do STJ e do STF, citada pelos recorrentes, uma vez que o TCDF não cogitou sobre a alteração das regras editalícias, durante a realização do concurso público.*

86. *Repita-se. A determinação de correção do Edital nº 1/2018-SEDESTMIDH, pelo Tribunal, se deu em momento pretérito, por oportunidade da apreciação do Processo nº 36.610/2018.*

87. *Demais, uma vez reconhecido que o erro na formulação das questões objeto de anulação foi, efetivamente, da banca examinadora, há que se reconhecer, igualmente, o equívoco do IBRAE na condução do certame, ao aplicar sistema de ajuste na pontuação não previsto em lei ou no edital normativo.*

88. *Por conseguinte, os pedidos de anulação “do prazo estabelecido à Banca para divulgação de novo resultado” e de “manutenção do cálculo das*

---

<sup>33</sup> Registro do Acórdão Número: 1214260; Data de Julgamento: 04/11/2019; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Relator: SANDOVAL OLIVEIRA; Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE: 18/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*notas como inicialmente divulgado, sem ajuste proporcional” não se mostram factíveis, ou razoáveis, diante do teor das Decisões nº 5965/2018 (Processo nº 36.610/2018) e 4145/2019 (Peça 24).*

89. *Desarrazoado, ainda, o pleito recursal no sentido de que o Tribunal, caso mantenha o teor da Decisão nº 4145/2019 (Peça 24), “declare a ilegalidade de todos os outros concursos realizados no Distrito Federal, que utilizaram o mesmo método de ajuste proporcional que a banca IBRAE”.*

**Conclusão**

90. *Portanto, considerada toda a argumentação acima deduzida, e com o devido respeito aos recorrentes, nossa sugestão é pelo desprovimento dos Pedidos de Reexame interpostos em face dos itens II e III da Decisão nº 4145/2019 (Peça 24).*

Após essas considerações, foi protocolado no Tribunal, pelos recorrentes, um “Termo Aditivo ao Pedido de Reexame”, o que redundou na complementação da informação do Nurec, nestes termos:

*Retornam os autos que cuidam do exame da Representação nº 11/2019G1P (Peça 3), sobre suposta irregularidade na condução do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, na especialidade Agente Social, da então Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal – SEDESTMIDH, objeto do Edital nº 1/2018-SEDESTMIDH (DODF de 27/11/2018), retificado pelo Edital nº 3/2018 (DODF de 19/12/2018).*

2. *O atual estágio deste processo envolve o exame de recurso interposto em face dos itens II e III da Decisão nº 4145/2019 (Peça 24), haja vista ter o Tribunal considerado, no mérito, procedente a Representação nº 11/2019-G1P (Peça 3), “à luz do conjunto jurídico e probatório carreado ao feito, notadamente em face de a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, em conjunto com o Instituto Brasil de Educação-IBRAE, não terem cumprido, em todos os seus termos, as disposições do art. 59 da Lei Distrital nº 4.949/2012 e do subitem 1.1.3 do Edital de Retificação nº 3/2018, publicado no DODF de 19.12.2018, em clara violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, segurança jurídica, impessoalidade, moralidade e boa-fé objetiva, mormente em face da adoção de novos critérios de correção de prova não previstos no edital normativo do concurso público para Técnico em Assistência Social, da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, nas especialidades Agente Social e Cuidador Social”, determinando “à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, em conjunto com o Instituto Brasil de Educação-IBRAE, que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) procedam à divulgação de novo resultado preliminar da prova objetiva do concurso público para Técnico em Assistência Social, da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal (especialidades Agente Social e Cuidador Social) em fiel observância aos*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

ditames do art. 59 da Lei Distrital nº 4.949/2012, bem como ao subitem 1.1.3 do Edital de Retificação nº 3/2018, publicado no DODF de 19.12.2018, com a prática dos atos daí decorrentes, relativas às etapas posteriores do certame; b) adotem a providência descrita na alínea precedente não apenas em relação ao concurso público para Técnico em Assistência Social (Agente Social e Cuidador Social), mas também aos demais concursos públicos realizados pela então SEDESTMIDH na mesma época, a saber: Técnico em Assistência Social (Técnico Administrativo), Especialista em Assistência Social – área meio (Administração, Ciências Contábeis, Comunicação Social, Economia, Estatística e Nutrição) e Especialista em Assistência Social – área fim (Educador Social, Direito e Legislação, Pedagogia, Psicologia e Serviço Social)”.

3. Esta nova análise, em complemento à Informação nº 17/2020-NUREC, de 31/01/2020 (Peça 125), é motivada pela juntada ao feito da Peça 129, mediante a qual a comissão de aprovados no concurso em tela<sup>34</sup> apresenta “**Termo Aditivo ao Pedido de Reexame** que fora aceito por esta Corte de Contas, por intermédio da r. **Decisão nº 4360/2019** (eDOCs BE861EF6-C, 1AAB4D5F-C e AC59A727-C)”, bem assim da Peça 130, tratando de pedido de sustentação oral em Plenário.

4. Acerca desse último pleito (Peça 130), registramos não haver óbice ao seu deferimento, em virtude do que dispõe o artigo 136 do RI/TCDF<sup>35</sup>.

5. Quanto ao conteúdo do citado Termo Aditivo ao Pedido de Reexame (Peça 129), os recorrentes reforçam a pretensão deduzida nos documentos que constituem as Peças 31, 38 e 39, acerca das quais a sugestão deste NUREC ao egrégio Plenário foi, em suma, no sentido do desprovisionamento do recurso interposto contra a Decisão nº 4145/2019 (Peça 24) - (Informação nº 17/2020-NUREC, de 31/01/2020; Peça 125):

6. Nesta oportunidade, os recorrentes tecem argumentos relacionados à “**semântica e à matemática de proporção e proporcional**”, ponto em que sustentam a harmonia e a simetria entre as duas variáveis, a fim de justificar o critério utilizado pela banca examinadora do concurso público (proporcional), por ocasião da anulação de questões e consequente distribuição dos pontos aos candidatos.

7. Nesse raciocínio, os recorrentes afirmam que, “**caso se observe matematicamente o método adotado pela banca IBRAE, percebe-se uma forma de relação diretamente proporcional entre as razões, ou seja, a medida que  $x$  questões são anuladas, os pontos relativos às  $x$  questões também são distribuídos. Se pensarmos em 0 questões anuladas, 0 pontos relativos a elas serão distribuídos. Da mesma maneira, se o número de questões anuladas aumenta, os pontos relativos a ela seguem essa mesma proporção. Entretanto, no método proposto pelas denunciante acatado pelo TCDF em sua decisão inicial, há uma relação inversamente proporcional entre as duas razões presentes: 1. questões válidas; 2. pontuação das questões**. Neste caso, a medida que diminui o número

<sup>34</sup> Documento subscrito por Eike Lobato de Faria, Lorena Kelly Ramos Leite, Camila Soares dos Santos, Raissa Luana de Oliveira Melo, Sheila da Silva Neres e Igor Valente.

<sup>35</sup> Art. 136. No julgamento ou apreciação de processos de controle externo, ressalvadas as hipóteses do § 7º deste artigo, as partes poderão expressar a intenção de, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*de questões válidas, aumenta a pontuação equivalente a cada questão. Enquanto que, caso aumente o número de questões válidas, a pontuação para cada uma será menor. Logo, **fica o questionamento: se não há em lei ou em edital qualquer especificidade de instrução de como realizar o ajuste proporcional, como pode se arguir, mediante o exposto, que não se trata de justa relação entre as razões, ou seja um ajuste proporcional, o método utilizado pela banca IBRAE e por diversos outros concursos no DF**”.*

8. *Ao apontar a existência de lacunas no conteúdo do artigo 59 da Lei nº 4.949/2012, sustentam que “a aplicação de um ajuste proporcional pode variar, caso não seja indicada uma fórmula específica”.*

9. *Nesse sentido, “independente se intencional ou não, a lacuna compromete a aplicabilidade de um entendimento único ao artigo 59 da lei distrital. Logo, essa possibilidade de interpretação na execução da Lei foi o que possibilitou que diversos concursos no DF, à luz da Lei 4.949/2012 e da discricionariedade jurídica das bancas, utilizassem do mesmo método de pontuação adotado pela Banca IBRAE no concurso da SEDESTMIDH”, o que leva a “afastar qualquer tipo de alegação que sugira ilegalidade na ação da banca no que toca a distribuição dos pontos das questões anuladas”.*

10. *Os recorrentes argumentam que “a instituição do novo método de distribuição dos pontos proposto pelo TCDF”, “ao determinar a mudança dos critérios de avaliação sem que haja amparo objetivo expresso em lei ou em edital, baseado apenas na interpretação sugerida por particular”, 5 (cinco) meses após a realização das provas e sem prévia ciência dos candidatos, afeta a isonomia, a transparência e a lisura do concurso público, além dos princípios da objetividade e da impessoalidade.*

11. *Os recorrentes sustentam, ainda, a impossibilidade de alcance do percentual mínimo de questões certas, vez que “um fato concreto produzido pela r. Decisão nº 4145/2019 ao utilizar de um novo método de distribuição dos pontos foi a mudança no valor de cada questão”, “tornando matematicamente impossível ao candidato atingir um número não inteiro de acertos”.*

12. *Demais, asseveram que “a única forma de (garantir a lisura do certame) é mantendo a pontuação das questões de acordo com o publicado pela banca em Comunicado Oficial e já divulgado no Diário Oficial do Distrito Federal. Não pode a Administração Pública, durante a organização do concurso, a pretexto de fazer cumprir um artigo não regulamentado, alterar as regras estabelecidas para a classificação e aprovação dos candidatos após estes já terem sido submetidos a várias etapas, sob pena de ofensa aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica”.*

13. *Os recorrentes destacam que “ao adotar o método proposto pelas impetrantes da denúncia junto ao TCDF, há incisiva afronta ao princípio da impessoalidade, que é fundamental à realização de qualquer concurso, uma vez que as denunciadas objetivamente se beneficiam da adoção tardia de novo método de pontuação. Neste ponto, coloca-se em xeque a idoneidade do certame, pois a depender do número de questões anuladas, que ficam a critério da banca, haverá número maior ou menor de eliminações, podendo favorecer ou desfavorecer candidatos específicos. Vale ressaltar que o método utilizado pela banca IBRAE não deixa recair sobre os participantes do certame o ônus da*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*anulação de questão, que objetivamente é da banca na formulação das questões. Além disso, coloca todos os participantes em pé de igualdade de disputa, uma vez que impede a manipulação dos resultados através da escolha do número de questões anuladas. Sendo assim, os candidatos aprovados na prova objetiva e demais etapas não são eliminados e ocupam as posições que foram divulgadas pela banca em seu comunicado 'Edital nº 10 - Resultado Definitivo da prova objetiva - DODF nº 138' de 24 de julho de 2019".*

14. *Por conseguinte, "caso haja a manutenção da decisão administrativa do TCDF, proferida cinco meses após a realização das provas do certame, se abre precedente para um limbo sem estabilidade judiciária nenhuma, já que os princípios de isonomia de tratamento e de igualdade de condições não serão efetivados".*

15. *Em face dos princípios da razoabilidade e da economicidade, e apelando para razões de interesse público, os recorrentes apontam que a Decisão nº 4145/2019 (Peça 24), uma vez mantida, ocasionará diversos prejuízos, com desperdício de recursos públicos, resultando em "desclassificação sumária da maioria dos candidatos aprovados em diversas fases, tais como: prova objetiva, prova discursiva, etapa de investigação da vida pregressa e etapa de teste psicotécnico dentro das normas previamente estabelecidas e, além disso, no caso das vagas reservadas às pessoas com deficiência, restam pouquíssimas aptas, em uma clara violação material das ações afirmativas".*

16. *No entendimento dos recorrentes, "os danos são concretos e igualmente sensíveis se observados na ótica da população mais vulnerável do Distrito Federal, que carece de atendimento para demandas muitas vezes urgentes. Ainda, o não preenchimento das vagas também precariza a condição do servidor público da Assistência Social do Distrito Federal, gerando uma demanda de trabalho incompatível com as possibilidades da Secretaria e insegurança na realização do trabalho para os escassos trabalhadores da área, haja vista as recentes agressões a servidores noticiadas na mídia".*

17. *Ao destacar o atual quadro de escassez de recursos humanos no Sistema Único de Assistência Social do DF, a gestão ineficiente da Secretaria de Desenvolvimento Social do DF, com real possibilidade de colapso administrativo, os recorrentes pedem, no mérito, que o reexame da Decisão nº 4145/2019 (Peça 24) seja efetuado "sob os aspectos dos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da Legalidade, da Razoabilidade, da Economicidade, da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Supremacia do Interesse Público, de tal modo a mitigar os seus impactos diretos no efetivo cumprimento da política de Assistência Social aos grupos populacionais vulneráveis do Distrito Federal, política consubstanciada como dever do Estado e direito do Cidadão, conforme alude a Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993".*

18. *Por fim, os recorrentes demonstram, graficamente, o percentual de candidatos que supostamente restariam eliminados no concurso público, como consequência da Decisão nº 4145/2019 (Peça 24), concluindo que, "juntando todos os cargos do concurso, inicialmente havia 3.559 candidatos aptos, enquanto que com a instituição do novo método proposto, esse número cai para 1.239. Ou seja, **efetivamente são 2.320 pessoas ou 65,18% do total de pessoas***



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*eliminadas do certame por um cálculo que não estava previsto em lei ou em edital, cujos efeitos foram produzidos depois de 5 meses em que a prova foi realizada, quando as fases subsequentes também já estavam concluídas e homologadas”.*

**Análise**

19. *Com o devido respeito aos recorrentes, os argumentos baseados em razões de segurança jurídica, boa-fé, interesse público e respeito aos princípios constitucionais aplicáveis à espécie não foram, de forma alguma, negligenciados no transcurso de toda a análise deste processo.*

20. *Demais, a fim de preservar a impessoalidade na formação de seu juízo de convicção, o Tribunal houve por bem abrir prazo para a apresentação de contrarrazões às peças recursais originalmente conhecidas (Peças 31, 38 e 39). Registre-se que as contrarrazões de peça 96, apesar de desconsideradas a pedido da parte, invocam motivos e princípios similares, ao defender a manutenção da decisão recorrida.*

21. *De todo modo, em essência, o que se extrai dos autos é que a determinação do Tribunal, exarada no Processo nº 36.610/2018<sup>36</sup>, tendo por objeto o a retificação do item 14.8 do Edital normativo nº 1/2018-SEDESTMIDH<sup>37</sup>, formalmente procedida pelo item 1.1.3 do Edital nº 3/2018 – SEDESTMIDH<sup>38</sup> (DODF de 19/12/2018), restou descumprida pela banca examinadora do concurso público, ao não observar que, em caso de eventual anulação de questões, deveria ser realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto, tornando impossibilitada a atribuição dos respectivos pontos a todos os candidatos – ajuste universal –, independentemente de recurso.*

---

<sup>36</sup> Concurso público, lançado pela Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal – SEDESTMIDH, para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Técnico em Assistência Social, regulado pelo Edital n.º 01 – SEDESTMIDH – Decisão nº 5965/2018: “O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital n.º 01 – SEDESTMIDH, publicado no DODF de 27.11.2018, que divulga concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Técnico em Assistência Social, especialidades Agente Social e Cuidador Social, da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal (Peça 1); II – determinar à Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal – SEDESTMIDH que, no prazo de 05 (cinco) dias, relativamente ao Edital n.º 01 – SEDESTMIDH, publicado no DODF de 27.11.2018: (...) d) **retifique o subitem 14.8 de modo a adequá-lo à regra contida no art. 59 da Lei n.º 4.949/2012, que determina ajuste proporcional ao sistema de pontuação, no caso de questão anulada; (...)**”.

<sup>37</sup> “Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem (PVA), serão atribuídos os respectivos pontos a todos os candidatos, independentemente de o candidato ter recorrido. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo”.

<sup>38</sup> “No subitem 14.8, onde se lê: Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem (PVA), serão atribuídos os respectivos pontos a todos os candidatos, independentemente de o candidato ter recorrido. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo; leia-se: Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem, será realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo” formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

22. *Essa determinação plenária se deu em consonância com o disposto no artigo 59 da Lei nº 4.949/2012<sup>39</sup>, segundo o qual “a anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público”.*
23. *De outra sorte, tendo a banca examinadora entendido que o citado artigo 59 da Lei nº 4.949/2012 é silente quanto à fórmula de cálculo a que se refere, aplicou, como solução para a atribuição de pontos por questões anuladas, as disposições do item 16.24 do Edital normativo nº 1/2018-SEDESTMIDH, ao prescrever que “os casos omissos serão resolvidos pelo IBRAE em conjunto com a SEDESTMIDH”.*
24. *Daí a aplicação do critério universal, com a mera atribuição dos pontos das questões anuladas a todos os candidatos, questionada pela Representação nº 11/2019-G1P (Peça 3).*
25. *Tal procedimento, no entanto, contrariou o previsto no 14.8 do Edital normativo nº 1/2018-SEDESTMIDH, retificado pelo 1.1.3 do Edital nº 3/2018 – SEDESTMIDH.*
26. *Antes, porém, esse procedimento contrariou a própria Decisão nº 5965/2018 (Processo nº 36.610/2018), prolatada em momento anterior à realização das provas objetivas.*
27. *Nesse ponto, a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi perpetrada pela própria banca examinadora, não pelo TCDF.*
28. *Conforme sustentamos por ocasião da Informação nº 17/2020-NUREC, de 31/01/2020 (Peça 125), mesmo que se concorde com a afirmação relativa à ausência de especificação legal da fórmula de cálculo do ajuste proporcional ao sistema de pontuação, a solução do problema não poderia contrariar a previsão editalícia e, por conseguinte, a lei.*
29. *Além disso, cumpre destacar, novamente, não ter o Tribunal proposto qualquer novo método de distribuição de pontos, ou determinado alteração e/ou mudança de critérios, como sustentam os recorrentes, haja vista não competir à Corte de Contas explicitar metodologia de ajuste da pontuação, sob pena de ir de encontro ao entendimento do Poder Judiciário, que não admite a possibilidade de substituição da banca examinadora, em casos que envolvam a apreciação do “critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo”.<sup>40</sup>*
30. *Insista-se. O Tribunal de Contas do DF não teve qualquer ingerência na formulação do critério de correção das provas. Apenas, em instante pretérito,*

<sup>39</sup> Estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

<sup>40</sup> 1. Em CONCURSO PÚBLICO, não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para apreciar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. 2. Neste sentido, o e. STF, ao julgar o RE 630.733, com repercussão geral, assentou que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas." Acórdão n. 1185779, 07151508120188070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 15/07/2019, Publicado no DJE: 19/07/2019.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*determinou a correção de item editalício a fim de conformá-lo com a legislação aplicável a este caso concreto.*

31. *Embora sensíveis aos aspectos sociais e administrativos demonstrados pelos recorrentes, não vislumbramos amparo legal aos argumentos, no ponto em que pretendem a reforma da Decisão nº 4145/2019 (Peça 24).*

**Conclusão**

32. *Em consequência, respeitosamente, ao ratificarmos a fundamentação e as sugestões constantes da Informação nº 17/2020-NUREC, de 31/01/2020 (Peça 125), reafirmamos nossa conclusão no sentido do desprovidimento dos Pedidos de Reexame interpostos em face dos itens II e III da Decisão nº 4145/2019 (Peça 24).*

**Sugestões**

33. *Ante o exposto, sugere-se ao egrégio Plenário:*

*I. tomar conhecimento:*

*a) dos documentos (Peças 67 e 68) acostados em complementação aos recursos interpostos (Peças 31, 38 e 39) contra a Decisão nº 4145/2019 (Peça 24);*

*b) do documento contendo contrarrazões recursais (Peça 96), formalmente desconsiderado pelo documento de Peça 119;*

*c) do Ofício nº 208/2019/GDEK (Peças 71 e 79), formalmente desconsiderado pelo Ofício nº 23/2020/GDEK (Peça 118), ambos de autoria da ilustre Deputada Federal Érika Kokay (PT/DF);*

*d) do Ofício nº 06/2020-GABCV (Peça 114), formalmente desconsiderado pelo Ofício nº 07/2020-GABCV (Peça 120), ambos de autoria do ilustre Deputado Distrital Chico Vigilante Lula da Silva;*

*e) da Informação nº 011/2020, 017/2020 e 023/2020-NUREC, reconhecendo a perda de objeto da primeira delas, em face do exposto na alínea “c”, supra;*

*f) do Termo Aditivo ao Pedido de Reexame (Peça 129);*

*g) do pedido de sustentação oral (Peça 130);*

*II. no mérito, negar provimento aos Pedidos de Reexame interpostos (Peças 31, 38, 39) em face dos itens II e III da Decisão nº 4145/2019 (Peça 24), restabelecendo os seus efeitos;*

*III. deliberar acerca:*

*a) do pedido de habilitação nos autos, como partes interessadas, formulado pelos subscritores da Peça 119, e do pedido de sustentação oral por eles deduzido;*

*b) do pedido de sustentação oral formulado pelos subscritores da Peça 130;*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*IV. autorizar:*

*a) o conhecimento do teor da decisão que vier a ser proferida:*

- 1) aos recorrentes, Senhor Eike Lobato de Faria e comissão dos candidatos aprovados no concurso da Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES/DF, composta pelas Senhoras Lorena Kelly Ramos Leite, Camila Soares dos Santos, Raissa Luana de Oliveira Melo, Sheila da Silva Neres e Senhor Igor Valente;*
- 2) aos subscritores das Peça 96 e 119, Senhoras Gisele Neves dos Santos Bicalho, Ana Raquel Silva Canuto, Cláudia Efigênia Pereira, Cláudia Lúcia da Silva Araújo, Camila Ribeiro de Sousa, Amanda Batista da Costa Souza, Daniela Ferreira do Nascimento, Cristiane Sousa Rodrigues, Jaleane Lisboa Machado, Valéria do Sul Martins, Luana Pereira Silva e Mariza Rodrigues da Silva, e Senhores André de Sousa Freitas, Henvér Medeiros Carvalho, Wendell Aliandro Lima de Oliveira, Ricardo Rodrigues Alvares, Álvaro Ribeiro Oliveira Filho, Jorge Luiz Schaidt, Gilberto Laurindo de Queiroz Júnior, Breno Barbosa da Silva, Hugo de Carvalho Araújo e Carillo Frederico Fernandes Sabino.*
- 3) à ilustre Deputada Federal Érika Kokay (PT/DF);*
- 4) ao ilustre Deputado Distrital Chico Vigilante Lula da Silva (PT/DF);*
- 5) ao Instituto Brasil de Educação – IBRAE;*
- 6) à Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES/DF;*

*V. o envio ao Núcleo de Recursos de cópia dessa decisão, como forma de viabilizar os correspondentes registros;*

*VI. o retorno dos autos à SEFIPE, para as devidas providências.*

O Ministério Público, em direção diametralmente oposta, pugna pelo provimento dos recursos. São palavras da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira:

*8. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.*

*9. O cerne da questão tratada no presente feito diz respeito à aplicação do critério de proporcionalidade previsto no artigo 59 da Lei nº 4949/2012, inserido no edital do concurso por determinação do TCDF, no sentido de que a “anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público”. (destaquei)*

*10. A Decisão nº 4145/2019, objeto do recurso cujo mérito ora se examina, considerou procedente a Representação 11/2019-G1P, sobretudo, em razão de a*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*“Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, em conjunto com o Instituto Brasil de Educação-IBRAE, não terem cumprido, em todos os seus termos, as disposições do art. 59 da Lei Distrital n.º 4.949/2012 e do subitem 1.1.3 do Edital de Retificação n.º 3/2018, publicado no DODF de 19.12.2018, em clara violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, segurança jurídica, impessoalidade, moralidade e boa-fé objetiva, **mormente em face da adoção de novos critérios de correção de prova não previstos no edital normativo do concurso público** para Técnico em Assistência Social, da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, nas especialidades Agente Social e Cuidador Social”. (destaquei)*

11. Os recorrentes, diferentemente, alegam que o normativo **não** estabeleceu o critério de proporcionalidade a ser utilizado e defendem o critério adotado pela Administração Pública, uma vez que não se trata de novos critérios de correção de prova, mas, apenas uma das formas de dar azo ao estabelecido na legislação regente, ou seja, atribuir a pontuação das questões anuladas a todos os candidatos que compareceram e fizeram a prova objetiva, independentemente de terem recorrido ou não, procedimento utilizado, inclusive, em concursos realizados no Distrito Federal.

12. Na visão desta representante Ministerial, as duas hipóteses apresentadas são plausíveis. Se por um lado o critério de proporcionalidade recorrido atende ao determinado e chancelado pela Corte nos autos do Processo n.º 36610/2018, bem como ao previsto na Lei n.º 4949/12, por distribuir, igualmente, a pontuação das questões anuladas às demais que tiveram os gabaritos ratificados pela banca examinadora, por outro, o critério defendido pelos recorrentes também encontra eco na legislação de regência e em decisões adotadas no referido processo.

13. De fato, como alegaram os recorrentes, o referido dispositivo legal não estabeleceu a forma de aplicação do critério de proporcionalidade, tampouco o TCDF o fez ao determinar, nos autos do Processo n.º 36610/2018 (examinou o edital do concurso em tela), a correção do Edital n.º 1/2018-SEDESTMIDH nos seguintes termos: “retifique o subitem 14.8 de modo a adequá-lo à regra contida no art. 59 da Lei n.º 4.949/2012, que determina ajuste proporcional ao sistema de pontuação, no caso de questão anulada”<sup>41</sup>, cuja alteração promovida restou chancelada pela Decisão n.º 803/2019, que considerou cumpridas as diligências determinadas pela Decisão n.º 5965/2018.

14. Dessa forma, consoante determinação da Corte e das alterações promovidas pelas Jurisdicionada e organizadora do certame, repita-se, chanceladas pelo Plenário, os termos editalícios, no ponto, restaram assim consignados: “Se, do exame dos recursos, **resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem, será realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público.**”.

15. Dessume-se, então, no caso em exame, que, havendo anulação de questões objetivas, a avaliação da prova objetiva de cada candidato deveria dar-se mediante “ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do

---

<sup>41</sup> Decisão n.º 5965/2018.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*concurso público”. Tal sistema estabeleceu a pontuação mínima que os candidatos deveriam atingir para não serem reprovados, sistemática não rechaçada pela Corte, conforme item 11 do edital:*

**11. DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E DE CLASSIFICAÇÃO**

*11.1. Todos os candidatos terão sua prova objetiva corrigida por meio de processamento eletrônico, a partir das marcações feitas na folha de respostas.*

*11.2. A nota na prova objetiva corresponderá ao número de pontos obtidos pelo candidato(a).*

*11.3. Será reprovado na prova objetiva e eliminado do concurso público o candidato que:*

*a) obtiver pontuação inferior a 24,00 (vinte e quatro) pontos na prova objetiva de conhecimentos gerais;*

*b) obtiver pontuação inferior a 36,00 (trinta e seis) pontos na prova objetiva de conhecimentos específicos.*

*11.3.1. O candidato eliminado na forma do subitem anterior não terá classificação alguma no concurso público.*

*11.4. Os candidatos não eliminados na forma do subitem 11.3 deste Edital serão ordenados de acordo com os valores decrescentes da nota final na prova objetiva.*

*11.5. Com base nas listas organizadas na forma do subitem anterior deste Edital, serão convocados, para realizar a avaliação psicológica, os candidatos aprovados até a posição-limite correspondente ao dobro da soma do número de vagas do cargo e das vagas do cadastro de reserva de cada especialidade, correspondente à equação  $2x(VG + CR)$ , em que VG refere-se às vagas do cargo e CR às vagas do cadastro de reserva, respeitados os empates na posição-limite e a reserva de vagas dos candidatos com deficiência.*

*[...]*

*1.1.3. No subitem 14.8, onde se lê: Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem (PVA), serão atribuídos os respectivos pontos a todos os candidatos, independentemente de o candidato ter recorrido. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo; **leia-se: Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem, será realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público.** Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo.*

*16. O que fez, então, a executora do certame? Atribuiu a todos os candidatos o valor integral de cada questão anulada, o que, na visão desta representante Ministerial, não destoa do quanto previsto em regras editalícias e na lei que rege o concurso, porquanto atendido o ajuste proporcional ao sistema de pontuação estabelecido no edital.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

17. *Note-se que os editais de concurso para os cargos de Procurador do Ministério Público de Contas do TCDF e de Auditor de Controle Externo do TCDF também fazem alusão, e não poderia ser de outro modo, ao quanto previsto no art. 59 da Lei nº 4949/12. Eis o teor dos itens editalícios de interesse:*

**EDITAL Nº 1 – TCDF – PROCURADOR, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020**

**10.11 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PROVA OBJETIVA**

10.11.1 *A prova objetiva de todos os candidatos será corrigida por meio de processamento eletrônico da folha de respostas.*

10.11.2 *A nota em cada item da prova objetiva, feita com base nas marcações da folha de respostas, será igual a:  $35 \div (70 - nI)$  ponto (para a prova de conhecimentos I) e  $65 \div (130 - nII)$  ponto (para a prova de conhecimentos II, caso a resposta do candidato esteja em concordância com o gabarito oficial definitivo das provas;  $35 \div (70 - nI)$  ponto negativo (para a prova de conhecimentos I) e  $65 \div (130 - nII)$  ponto negativo (para a prova de conhecimentos II), caso a resposta do candidato esteja em discordância com o gabarito oficial definitivo da prova; 0,00 ponto, caso não haja marcação ou haja marcação dupla (C e E), em que nI e nII representam, respectivamente, o número de itens anulados da prova de conhecimentos I e o número de itens anulados da prova objetiva de conhecimentos II.*

10.11.3 *O cálculo da nota na prova objetiva (NP1) será igual à soma das notas obtidas em todos os itens que a compõem.*

10.11.4 *Será reprovado na prova objetiva e eliminado do concurso público o candidato que obtiver menos de 40,00 pontos na prova objetiva.*

10.11.4.1 *O candidato que se enquadrar no subitem 10.11.4 deste edital será eliminado e não terá classificação alguma no concurso público.*

10.11.5 *Os candidatos não eliminados na forma do subitem 10.11.4 deste edital serão listados e classificados de acordo com os valores decrescentes da nota final na prova objetiva (NFPO), que será calculada pela seguinte fórmula:  $NFPO = NP1$ , em que NP1 representa o somatório de todas as notas dos itens da prova objetiva conforme subitem 10.11.3 deste edital.*

[...]

**10.12.7 Se do exame de recursos resultar anulação de item integrante de prova, haverá ajuste proporcional do valor ao sistema de pontuação, conforme subitem 10.11.2 deste edital.**

**EDITAL Nº 1 – TCDF/ACE, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020**

**9.12 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS PROVAS OBJETIVAS**

9.12.1 *As provas objetivas de todos os candidatos serão corrigidas por meio de processamento eletrônico da folha de respostas.*

9.12.2 *A nota em cada item das provas objetivas, feita com base nas marcações da folha de respostas, será igual a:  $65 \div (65 - np1)$  ponto (para a prova de conhecimentos básicos) e  $85 \div (85 - np2)$  ponto (para a prova de conhecimentos específicos), caso a resposta do candidato esteja em*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*concordância com o gabarito oficial definitivo das provas;  $65 \div (65 - np1)$  ponto negativo (para a prova de conhecimentos básicos) e  $85 \div (85 - np2)$  ponto negativo (para a prova de conhecimentos específicos), caso a resposta do candidato esteja em discordância com o gabarito oficial definitivo das provas; 0,00, caso não haja marcação ou haja marcação dupla (C e E), em que np1 e np2 representam, respectivamente, o número de itens anulados da prova objetiva de conhecimentos básicos e o número de itens anulados da prova objetiva de conhecimentos específicos anulados.*

9.12.3 A nota em cada prova objetiva será igual à soma das notas obtidas em todas os itens que a compõem.

9.12.4 Será reprovado nas provas objetivas e eliminado do concurso público o candidato que se enquadrar em pelo menos um dos itens a seguir: a) obtiver nota inferior a 13,00 pontos na prova objetiva de Conhecimentos Básicos (P1); b) obtiver nota inferior a 26,00 pontos na prova objetiva de Conhecimentos Específicos (P2); c) obtiver nota inferior a 45,00 pontos no conjunto das provas objetivas. 9.12.4.1 O candidato eliminado na forma do subitem 9.12.4 deste edital não terá classificação alguma no concurso público.

9.12.5 Os candidatos não eliminados na forma dos subitens 9.12.4 e 10.9.2 deste edital serão listados de acordo com os valores decrescentes da nota final nas provas objetivas, que será a soma das notas obtidas nas provas objetivas de Conhecimentos Básicos e de Conhecimentos Específicos.

[...]

**9.13.7 Se do exame de recursos resultar anulação de item integrante de prova, haverá ajuste proporcional ao sistema de pontuação conforme cálculo do subitem 9.12.2 deste edital.**

18. Como se vê, na prática, o que se observa é que nos editais lançados pelo TCDF, além de haver previsão de nota mínima para que o candidato não seja reprovado e excluído do certame, tal como no edital do concurso a que se refere a discussão em tela, são explicitados, claramente, os critérios de ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital.

19. Nesse contexto, considerando os termos do edital de regência, com as alterações determinadas pelo TCDF, e o art. 59 da Lei nº 4949/12, este MPC/DF entende plausível, **in casu**, a tese defendida pelos recorrentes.

20. Nesse diapasão, oportuno citar-se o entendimento do CNJ, segundo o qual "É regular o ato de banca examinadora de concurso que, de ofício, decide pela anulação de questão subjetiva e confere pontuação a todos os candidatos, em observância ao princípio da isonomia" (PP 0004646-29.2013.2.00.0000)<sup>2</sup>.

21. Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina por que o e. Tribunal dê provimento aos Pedidos de Reexame interpostos (Peças 31, 38 e 39) em face dos itens II e III da Decisão nº 4145/2019 (Peça 24), de formar a anular os seus efeitos para considerar válidos os procedimentos adotados pelas Jurisdicionada e organizadora do certame, autorizando o seu prosseguimento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Após as manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público, vale destacar que foram exarados dois despachos singulares deste Relator, a saber: Despacho Singular nº 91/2020 – GC/PT e Despacho Singular nº 98/2020 – GC/PT.

Por força do primeiro, haviam sido deferidos, para o dia 26.03.2020, os três pedidos de sustentação oral constantes dos e-DOCs 6B64C9AE-c; 81E68A79 e 3DEE0F02-c.

Todavia, na Sessão Ordinária de 17.03.2020, o Tribunal achou por bem, como prevenção do risco de contágio e disseminação do COVID-19, suspender todas as sessões desta Corte até o dia 31.03.2020, restando adiadas, *sine die*, aquelas sustentações anteriormente marcadas.

Mais adiante, haja vista deliberação dos Conselheiros desta Corte no sentido de implantar sessões virtuais, com início para a data de hoje, o direito de sustentar oralmente as defesas foi substituído pelo de apresentar memoriais, tudo conforme o Despacho Singular nº 98/2020 – GC/PT, datado de 24.03.2020. Aliás, utilizando-se dessa prerrogativa, os interessados apresentaram seus memoriais, que podem ser vistos às peças 191, 192 e 193.

Por fim, destaque-se que ainda foi juntado ao feito o Ofício 328/2020 – SEDES/GAB, de 25.03.2020, subscrito pelo Titular da SEDES/DF, em que Sua Excelência requeria a manutenção do dia 26.03.2020 para apreciação destes autos, com vista à “*garantia da segurança jurídica na execução das ações governamentais da SEDES e continuidade urgente do planejamento da preservação da saúde da população do Distrito Federal.*”

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

## VOTO

Registro, inicialmente, que, diante da conjuntura atual e da ausência de tempo e de condições hábeis para a apreciação do quanto requerido pelo Secretário da SEDES, o pedido constante do Ofício 328/2020 – SEDES/GAB perdeu o objeto.

Ainda nesta parte inicial, registro que a minha atuação nestes autos, nos termos dos arts. 278 e seguintes do RI/TCDF, restringe-se à apreciação do mérito dos recursos interpostos contra a Decisão nº 4145/19.

A propósito, em termos de colaboração, levando-se em conta especialmente a necessidade de se ter o mais breve possível a definição da matéria nele tratada, posição ratificada pelo Ofício nº 328/2020 – SEDES/GAB, aceitei a relatoria deste feito sem muitos questionamentos, embora entenda que o primeiro Relator designado para a fase recursal (Conselheiro Paiva Martins) é quem deveria apreciar o mérito dos recursos.

Apenas a título de informação e para que, eventualmente, possa a matéria ser mais bem discutida pelo Plenário da Corte, destaco que a mudança de relatoria se deu em função de aquele Relator originário dos recursos ter votado pelo não conhecimento deles, havendo a Presidência da Corte invocado, em resposta ao Despacho Singular 48/2020 – GC/PT, o inciso XXVII do art. 16 do RI/TCDF<sup>42</sup> para isso<sup>43</sup>.

---

<sup>42</sup> Art. 16. Compete ao Presidente:

(...)

XXVII - redistribuir processos nos casos em que o Conselheiro que preside a instrução do feito for vencido, alterando o mérito da decisão.

<sup>43</sup> Entendo, nesse particular, utilizando interpretação sistêmica do Regimento Interno do TCDF e das demais normas aplicáveis ao caso - e não isolada e literal do dispositivo invocado pela Presidente da Casa -, que a redistribuição de processo somente deve ser efetivada em caso de o relator original designado para o feito ter sido vencido com relação ao mérito da matéria nele tratada. *In casu*, o Conselheiro Paiva Martins ficara vencido apenas na fase de admissibilidade dos primeiros recursos e deveria, no meu entendimento, prosseguir na análise da admissibilidade de outros recursos e do mérito de todos eles, nos termos do Despacho Singular nº 48/2020 – GC/PT.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Feitos esses registros, passo à análise do mérito dos recursos, adiantando, desde já, com as vênias de quem sustenta posição contrária, minha concordância com as excelentes considerações do Corpo Técnico.

O ponto central da discussão diz respeito à interpretação a ser dada ao art. 59 da Lei nº 4.949/12, que assim prescreve:

*Art. 59. A anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público.*

Essa questão não é inédita no Tribunal. Veja-se, por total pertinência, a ligeira – porque simples - discussão travada nos autos do Processo nº 7653/18, *ipsis litteris*:

*Outra questão que quero trazer à discussão diz respeito à parte inicial do item 13.7, que foi assim redigida: “Se do exame de recursos da prova objetiva resultar anulação de questão(ões), a pontuação correspondente a essa(s) questão(ões) terá atribuída a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.”*

*Repare que a regra acima destacada também não encontra abrigo na Lei dos Concursos do Distrito Federal (Lei nº 4.949/12), haja vista o conteúdo do art. 59 do referido diploma, in verbis: “A anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público.” Em outras palavras: não se pode simplesmente atribuir os pontos das questões anuladas a todos os candidatos. Diferentemente, deve-se recalcular o valor de cada uma das questões remanescentes, acrescentando a elas, na mesma proporção e observado o grupo a que pertençam (conhecimentos básicos ou específicos), os pontos correspondentes aos das questões anuladas.*

Na oportunidade, o Tribunal, à unanimidade (Decisão nº 1157/18), acatou a posição do Relator, determinando a alteração do edital do certame ali analisado.

No mesmo sentido, entre outros, foi o desfecho do Processo nº 17870/18, ocasião em que o Tribunal, ao analisar edital de concurso público realizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

pela CLDF<sup>44</sup>, acolheu as manifestações uniformes do Corpo Técnico e do Ministério Público, cujo parecer, pela clareza, peço licença para transcrever:

*9. Expostas as considerações ofertadas pela Unidade Técnica, ressalto, de antemão, que as conclusões e sugestões estão em conformidade com o entendimento Ministerial. De fato, em relação à anulação de questão objetiva, a atribuição de pontos da questão anulada a todos os candidatos não está em consonância com o estabelecido no art. 59 da Lei n.º 4.949/12, uma vez que o mencionado dispositivo legal determina o ajuste proporcional ao sistema de pontuação. Significa dizer que o valor da questão deve ser distribuído às demais questões, proporcionalmente, de modo que a pontuação dos candidatos seja oriunda apenas de questões não anuladas e efetivamente acertadas pelos candidatos, conforme gabarito oficial, e não atribuir a pontuação da questão a todos os candidatos, indiscriminadamente.* (destacou-se)

Naquela ocasião, vale destacar, o condutor do processo foi o Conselheiro Inácio Magalhães Filho, e o Tribunal exarou a Decisão n.º 4184/18, nestes termos:

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF que, no prazo de 5 (cinco) dias, relativamente ao Edital n.º 02/2018, publicado no DODF de 30.05.2018 – Suplemento, retifique: (...) b) o subitem 13.13, de modo a deixar claro que a pontuação relativa a eventuais questões anuladas será distribuída, proporcionalmente, entre as demais questões das respectivas provas (no caso, conhecimentos gerais e conhecimentos específicos), tendo em vista que a redação conferida ao referido subitem pela retificação publicada no DODF de 11.07.2018 não atende ao disposto no art. 59 da Lei n.º 4.949/2012.*

Como se vê, o firme entendimento desta Corte, *data maxima venia*, não permite acolher aqui a invocação do inusitado “ajuste proporcional Universal ou Tradicional”, o que, em verdade, serviria apenas como subterfúgio para se atribuírem os pontos das questões anuladas a todos os candidatos.

Repita-se, como bem realçou o Nurec, que a alteração promovida no item 14.8 do Edital n.º 1/2018 – SEDESTMIDH pelo item 1.1.3 do

---

<sup>44</sup> Concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Consultor Técnico-Legislativo (várias categorias), da Carreira Legislativa, do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, regulado pelo Edital n.º 02/2018, publicado no DODF de 30.05.2018.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Edital nº 3/2018 **se deu antes das provas do certame**, não tendo que se falar em mudança de regra em fase adiantada do concurso.

E mais: não houve nenhum recurso contra a decisão deste Tribunal que determinara aquela retificação, consolidando-se, assim, a nova redação atribuída ao item 14.8 do Edital nº 1/2018 – SEDESTMIDH.

A incompreensível conduta do IBRAE, instituição responsável pela execução do certame, é que trouxe toda a confusão vista nestes autos. Como sustentar a tese por ele levantada (“ajuste proporcional Universal”) diante da clareza da alteração promovida no edital original do concurso?

Destaque-se uma vez mais essa alteração:

*No subitem 14.8,*

- ***onde se lê***: *Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem (PVA), serão atribuídos os respectivos pontos a todos os candidatos, independentemente de o candidato ter recorrido (...);*
- ***leia-se***: *Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem, será realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público (...).*

Ora, se o tal “ajuste proporcional Universal”, invocado pelo IBRAE, serviria para atribuir os pontos das questões anuladas a todos os candidatos, qual seria a razão da mudança exigida pelo TCDF? O texto original do edital do certame já não deixava clara essa intenção?

A mim, resta indubitável que não cabe, diante desses fatos, a “interpretação” dada pelo IBRAE. Longe disso, parece-me ter ocorrido erro grosseiro daquela instituição, tumultuando, como já fora dito acima, o certame.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Aliás, não por outro motivo, a Corte considerou procedente a Representação do MPjTCDF que deu origem à decisão ora guerreada, acolhendo as consistentes considerações à época trazidas pelo Conselheiro Renato Rainha, a saber:

(...)

*Fato é que a Lei n.º 4.949/2012 determina o ajuste proporcional ao sistema de pontuação fixado em edital, de forma a que cada candidato receba pontuação pelas questões que efetivamente acertou.*

*Conforme visto no exemplo acima, é justamente o ajuste proporcional que resguarda justiça aos candidatos em caso de anulação de questão de prova, assegurando-lhes a observância, em especial, dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da vinculação ao edital.*

*A norma editalícia, quando editada em consonância com o ordenamento jurídico em vigor, é a lei interna do concurso público, que deve ser incontinenti observada pela Administração Pública e pelos candidatos.*

*Portanto, não havia margem para que o IBRAE pautasse sua ação fora dos limites impostos pelo direito positivo e pelo edital do concurso, de forma que houve clara afronta às disposições do art. 59 da Lei DF n.º 4.949/2012 e ao subitem 1.1.3 do Edital n.º 3/2018.*

*Aliás, como realçado na representação do Ministério Público de Contas, diante do vínculo firmado entre os candidatos ao certame e a Administração Pública por força do edital, não pode o IBRAE, ou a SEDES/DF submetê-los a novos critérios de correção de prova não amparados em cláusulas editalícias, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica, da vinculação ao edital, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e também da boa-fé objetiva. Restaria ferida também a previsibilidade que deve nortear a atuação da Administração Pública em relação aos administrados.*

*A esse respeito, inexistente justificativa legal para a não aplicação, pelo IBRAE, do art. 59 da Lei n.º 4.949/2012, reproduzido no subitem 1.1.3 do Edital n.º 3/2018, em que pese as desclassificações de candidatos que irão ocorrer após o ajuste proporcional. Nem mesmo há que se cogitar qualquer pecha de inconstitucionalidade que possa residir sobre o art. 59 da Lei n.º 4.949/2012, plenamente vigente como norma de regência dos concursos públicos no Distrito Federal.*

Finalizando, registrem-se estes pontos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

- Apesar de o Tribunal também ter determinado<sup>45</sup> ao IBRAE e à SEDES/DF que adotassem a sistemática do concurso público para Técnico em Assistência Social (Agente Social e Cuidador Social) aos demais concursos públicos realizados àquela época (Técnico em Assistência Social - Técnico Administrativo; Especialista em Assistência Social – Administração, Ciências Contábeis, Comunicação Social, Economia, Estatística e Nutrição; Especialista em Assistência Social – Educador Social, Direito e Legislação, Pedagogia, Psicologia e Serviço Social), não se tem notícia de que tal determinação foi cumprida nem de que houve alguma contestação dos candidatados daqueles concursos. Contudo, considerando a restrição de atuação deste Relator, conforme fixada anteriormente, não será solicitada nenhuma providência a esse respeito;
- Embora se tenha notícia nos autos de diversas ações judiciais que buscam infirmar a Decisão nº 4145/19, a exemplo daquelas citadas no parágrafo 48 da Informação do Nurec acima transcrita, não se tem ciência de nenhum êxito.
- A principal argumentação trazida pelos que almejam a reforma da Decisão nº 4145/19, inclusive em sede de memoriais (Peças 192 e 193), é a de que os candidatos, com a anulação de duas questões, não poderiam chegar ao mínimo exato para aprovação no certame (60%)<sup>46</sup>. Para tanto, trazem à colação decisão do STJ (Resp 488004/PI). Sem razão o inconformismo. Sabe-se que decisão invocada tem validade restrita às partes daquele processo. Além disso, a situação destes autos difere da daqueles: a uma, porque aqui há **amparo no edital do concurso e, sobretudo, na Lei 4.949/12**; a duas, porque, inicialmente, a situação vivenciada não se deu em razão do número de questões originalmente formuladas

---

<sup>45</sup> Confira a alínea “b” do item III da Decisão nº 4145/19.

<sup>46</sup> Nas palavras dos interessados: “o edital preconiza que para ser considerado apto, os candidatos têm que obter 60% de acertos em cada caderno de prova. Acontece que ao se adotar um valor fracionado para cada questão, a média de 24 pontos equivalente aos 60% se torna inalcançável pelos candidatos. Para alcançar tal feito, os candidatos teriam que acertar 10,8 questões. Com isso, como poderia um candidato objetivamente acertar 0,8 de uma questão?”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

(razão de ser, s.m.j., do julgado pelo STJ<sup>47</sup>). Com efeito, foram elaboradas 20 questões, restando 18 apenas pelo fato de duas terem sido anuladas.

- Mesmo com a reprovação de 1.031 candidatos da Especialidade Agente Social por conta da correta aplicação do critério de proporcionalidade exigido pela Decisão nº 4145/19, restarão ainda 751 candidatos aprovados<sup>48</sup>, o que supera a soma das vagas a serem preenchidas de imediato (100) e do cadastro de reserva (500 candidatos aprovados). E mais: ainda que não fossem preenchidas as vagas destinadas ao concurso, não se poderia alterar a regra do edital e da Lei nº 4.949/12, sob afronta aos princípios da moralidade, da legalidade e da vinculação ao edital do concurso.
- O Projeto de Lei nº 957/2020, citado no memorial visto à Peça 192<sup>49</sup>, não tem, por óbvio, o condão de alterar o mundo jurídico. Isso sem analisar possível vício de iniciativa, uma vez que proposto por parlamentar, e não pelo Governador.

Como visto, os recursos não merecem prosperar.

Nada obstante, sensível às considerações de cunho social e ciente de que a aprovação de mais candidatos em todos os certames promovidos pela SEDES/DF (não só no Cargo de Técnico em Assistência Social, nas Especialidades de Cuidador e de Agente Social) pode significar um facilitador à obtenção de seus objetivos, sendo o preenchimento dos cargos, nas palavras do Titular daquela Pasta, “de suma importância para a população em estado de risco no Distrito Federal, pois os

---

REGULAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme precedente desta Corte, é ilegal a reprovação de candidato que não obtém percentual mínimo de aprovação previsto no regulamento do certame, **em razão do número de questões formuladas**. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp: 488004 PI 2002/0170489-6, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 22/03/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 25/04/2005 p. 370).

<sup>48</sup> Conforma comunicado do IBRAE, in <https://www.ibrae.com.br/publicacao/sK3tpFUIPkeB3Skwkb1HxXVv4.pdf>, disponível em 30.03.2020.

<sup>49</sup> Eis a argumentação do interessado: “O fato de não haver regulamentação do dispositivo 59 da lei 4949/2012 culminou na proposição do Projeto de Lei 957/2020 na CLDF, que dentre outros pontos, a altera com a seguinte redação: § 1º ... anulação de questão implica ajuste ao sistema de pontuação previsto no edital, atribuindo-se nota a todos os candidatos, independentemente de terem acertado ou errado a questão anulada, salvo disposição expressa em sentido contrário no edital. A justificativa para alterar este item afirma: ‘o referido dispositivo do PL também fixa a regra de anulação das questões adotando-se o sistema universal de atribuição de pontos, quando uma questão for anulada, para evitar critérios bizarros, casuísticos que importem em insegurança jurídica, como ocorrera recentemente no concurso da Secretaria de Desenvolvimento Social’”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

candidatos aprovados irão atuar em todo equipamento da Assistência Social”, penso que lhe possa dar ciência daquele entendimento do STJ (Resp 488004/PI), para que, juntamente com o IBRAE, avalie a possibilidade de, excepcionalmente, arredondar para baixo, em decorrência da anulação de questões em determinada prova, o número de questões certas necessárias para a não reprovação dos candidatos.

Exemplificativamente, poder-se-ia assegurar a não reprovação dos candidatos que acertaram 10 questões na prova do Cargo de Técnico em Assistência Social, na Especialidade de Agente Social.

Pelo exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico, Voto por que o Plenário:

**I - tome conhecimento:**

- a)** dos documentos (Peças 67 e 68) acostados em complementação aos recursos interpostos (Peças 31, 38 e 39) contra a Decisão nº 4145/2019 (Peça 24);
- b)** do documento contendo contrarrazões recursais (Peça 96), formalmente desconsiderado pelo documento de Peça 119;
- c)** do Ofício nº 208/2019/GDEK (Peças 71 e 79), formalmente desconsiderado pelo Ofício nº 23/2020/GDEK (Peça 118), ambos de autoria da Deputada Federal Érika Kokay (PT/DF);
- d)** do Ofício nº 06/2020-GABCV (Peça 114), formalmente desconsiderado pelo Ofício nº 07/2020-GABCV (Peça 120), ambos de autoria do Deputado Distrital Chico Vigilante;
- e)** das Informações nºs 011/2020, 017/2020 e 023/2020- NUREC, reconhecendo a perda de objeto da primeira delas, em face do exposto na alínea “c”, acima;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

- f) do Termo Aditivo ao Pedido de Reexame (Peça 129);
- g) dos pedidos de sustentação oral originalmente deferidos pelo Despacho Singular nº 91/2020 – GC/PT;
- h) da substituição do direito de sustentação oral pela apresentação de memoriais promovida pelo Despacho Singular nº 98/2020 – GC/PT;
- i) do Ofício nº 328/2020 – SEDES/GAB e da perda do objeto do pedido nele inserido;
- j) dos memoriais juntados às Peças 191, 192 e 193;

**II** - autorize a habilitação nos autos, como partes interessadas, dos subscritores do documento que deu origem à Peça 119;

**III** – no mérito, negue provimento aos Pedidos de Reexame interpostos (Peças 31, 38, 39) contra os itens II e III da Decisão nº 4145/2019 (Peça 24), restabelecendo os seus efeitos;

**IV** - autorize:

- a) o conhecimento do teor desta decisão assim como do Relatório/Voto:
  - 1) aos recorrentes, Senhor Eike Lobato de Faria e à comissão de candidatos composta pelas Senhoras Lorena Kelly Ramos Leite, Camila Soares dos Santos, Raissa Luana de Oliveira Melo, Sheila da Silva Neres e Senhor Igor Valente;
  - 2) aos subscritores das Peça 96 e 119, Senhoras Gisele Neves dos Santos Bicalho, Ana Raquel Silva Canuto, Cláudia Efigênia Pereira, Cláudia Lúcia da Silva Araújo, Camila



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Ribeiro de Sousa, Amanda Batista da Costa Souza, Daniela Ferreira do Nascimento, Cristiane Sousa Rodrigues, Jaleane Lisboa Machado, Valéria do Sul Martins, Luana Pereira Silva e Mariza Rodrigues da Silva, e Senhores André de Sousa Freitas, Henver Medeiros Carvalho, Wendell Aliandro Lima de Oliveira, Ricardo Rodrigues Alvares, Álvaro Ribeiro Oliveira Filho, Jorge Luiz Schaidt, Gilberto Laurindo de Queiroz Júnior, Breno Barbosa da Silva, Hugo de Carvalho Araújo e Carilo Frederico Fernandes Sabino.

- 3) à Deputada Federal Érika Kokay (PT/DF);
- 4) ao Deputado Distrital Chico Vigilante (PT/DF);
- 5) ao Instituto Brasil de Educação – IBRAE;
- 6) à Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES/DF;

**b)** o envio ao Núcleo de Recursos de cópia desta decisão, como forma de viabilizar os correspondentes registros;

**c)** a ciência do Titular da SEDES/DF e do IBRAE que o Tribunal considera regular o arredondamento para baixo do número de acertos em decorrência da anulação de questões de determinada prova, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no RESP 488004/PI;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

**d)** o retorno dos autos à Sefipe, para a adoção das devidas providências.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2020.

**PAULO TADEU**

**Conselheiro-Relator**